

Editorial

A importância da Consolidação dos Comitês e Mecanismos Estaduais de prevenção e combate à tortura

Dia 26 de junho foi o dia mundial da ONU de apoio às vítimas de tortura. Não podemos passar por esta data sem avaliar o que tem sido feito no país para que tal violência deixe de ser uma realidade cotidiana nos cárceres, unidades de internação de adolescentes, hospitais de custódia, delegacias de polícia, em abordagens policiais e em outros tantos casos.

A promulgação da lei 12.847/2013 representou um importante passo do Governo Brasileiro no estabelecimento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) no país. Tal Sistema é composto pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN), Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) – que completará um ano de existência em agosto de 2015 – e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), já em ação, com nove de seus onze membros empossados em março de 2015. O SNPCT deve ser reforçado pela indispensável presença da sociedade civil organizada, órgãos do Poder Judiciário, Conselhos Tutelares e corregedorias, ouvidorias de polícia, bem como pelos Comitês e Mecanismos Estaduais e Distritais.

Com a criação do Comitê e do Mecanismo nacionais, o Sistema neste âmbito está dando seus primeiros passos no sentido de consolidar-se como importante ator no cenário de violência institucional pouco enfrentado no Brasil. No entanto, considerando as dimensões continentais do país, é essencial a existência de órgãos estaduais para dar conta da capilaridade que um Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura necessita.

Alguns estados já apresentam seus Comitês e Mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, como o Rio de Janeiro e Pernambuco. A Lei estadual 5778/10 instituiu o Mecanismo Estadual do Rio de Janeiro, no âmbito da Assembleia Legislativa (ALERJ), criado antes mesmo do Mecanismo Nacional. Apesar das dificuldades estruturais enfrentadas pelo órgão, devido às limitações administrativas e burocráticas impostas pela ALERJ, os membros deste mecanismo realizaram suas prerrogativas de visitas, elaboração de relatórios e recomendações. Em Pernambuco, o processo de implementação do comitê e mecanismo estaduais foi diferente do fluminense, pois a lei 14.863/12 instituiu o mecanismo no âmbito do poder Executivo, sediado especificamente na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Tal mecanismo iniciou efetivamente suas atividades em 2015.

Alguns estados, como Minas Gerais, apresentam legislação que cria o Comitê e Mecanismo, mas ainda não implementaram efetivamente esses órgãos. Há estados como o Maranhão e o Rio Grande do Sul, com Comitês criados informalmente, porém sem mecanismos, bem como alguns nos quais há decreto de criação dos dois órgãos, porém apenas um deles se encontra operante (em geral os comitês, que não exigem contrapartida financeira do estado para pagamento dos seus membros). Outros, ainda, não conseguiram sequer avançar na produção legislativa e consequente implementação de seus comitês e mecanismos estaduais, como Sergipe,

Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo, estado que concentra o maior número de estabelecimentos de privação de liberdade do país e mais de um terço da população prisional brasileira.

Em São Paulo, no ano de 2011, uma série de entidades e movimentos da sociedade civil formulou um projeto de lei, em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com a finalidade de verem criados o Comitê e o Mecanismo estadual de Prevenção à Tortura, em consonância com o Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas. O Projeto de Lei foi encaminhado à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, que criou uma comissão para sua análise. A Consultoria Jurídica da Secretaria assinalou a impossibilidade jurídica do comissionamento de pessoas da sociedade civil, que passariam a ter vínculo empregatício com o estado, para integrarem o Mecanismo de Prevenção à Tortura. Outro problema levantado foi que o governo preferia aguardar a implementação do Comitê e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, antes de instituir esses órgãos no estado.

Em 2013, após a aprovação da lei que criou o Comitê e Mecanismo Nacionais, as entidades retomaram os contatos com a Secretaria de Justiça, que apresentou outra série de dificuldades para a implementação desses órgãos no âmbito do poder executivo. Já em setembro de 2014, durante audiência pública realizada na Comissão da Verdade de São Paulo, o deputado estadual Adriano Diogo recebeu das entidades o Projeto de Lei para ser submetido à ALESP. O texto sofreu algumas importantes alterações, com a previsão de criação do mecanismo no âmbito legislativo, e não mais executivo. Daí em diante, apesar da cruel realidade dos privados de liberdade nesse estado, não houve progresso. Atualmente, a urgente necessidade da criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura motivou as entidades e movimentos sociais a retomarem essa agenda e construir uma série de mobilizações, nas quais o IBCCRIM está envolvido.

A criação de comitês e mecanismos estaduais exige, em primeiro lugar, vontade política. Diante das inúmeras denúncias de violações de direitos humanos ocorridas todos os dias em locais de privação de liberdade em todo o país – vide recente espancamento, com fotografias comprobatórias, ocorrido em Distrito Policial de São Paulo ou o caso dos porretes “corretivos” usados para espancar jovens, encontrados em unidade do sistema socioeducativo na Paraíba – é urgente a construção e implementação dos órgãos estaduais e fortalecimento do SNPCT. A presença de associados do IBCCRIM em todos os estados tem uma potência importante para o reforço em lutas que envolvem os estados. Assim, convidamos todos a se mobilizarem para garantir que esses importantes órgãos sejam instaurados e efetivos nos seus respectivos estados, assim como conclamamos os poderes constituídos a agirem com a urgência que a questão encerra. Precisamos nos unir para que, definitivamente, nenhuma pessoa seja torturada em nosso país.

| Editorial

“Genocídio” contra os Armênios?
Kai Ambos _____ 2

Aumento de pena para crimes cometidos com a participação de menores
Roberto Delmanto e
Roberto Delmanto Junior _____ 3

A extração não compulsória de DNA para fins criminais e o direito ao silêncio
Luiz Antonio Borri e
Rafael Junior Soares _____ 3

Três teses equivocadas sobre as alternativas penais à prisão
Guilherme Augusto Dornelles de Souza _____ 6

Feminicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade
Fábio Suardi D’Elia _____ 8

Atribuição de efeito suspensivo à inelegibilidade decorrente de decisões emanadas do Tribunal do Júri
Ludgero Liberato _____ 10

O feminicídio da igualdade
Israel Domingos Jorio _____ 11

Processo penal laico e a impossibilidade de criminalização de serviços metafísicos
Rodrigo Vidal Nittrini _____ 13

Neurociência e Direito Penal: um novo horizonte para a imputabilidade penal?
Jéssica Ferracioli _____ 15

| Projeto de Código Penal em Debate

Crimes tributários no Projeto de Código Penal
Rogério Fernando Taffarello _____ 16

| Descasos

Escândalo
Alexandra Lebelson Szafir _____ 18

| Caderno de Jurisprudência

JO DIREITO POR QUEM O FAZ
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo _____ 1861

| SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Comissão Interamericana de Direitos Humanos _____ 1863

| JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal _____ 1865
Superior Tribunal de Justiça _____ 1865
Tribunal Regional Federal _____ 1867
Tribunal de Justiça _____ 1868

“Genocídio” contra os Armênios?⁽¹⁾

Kai Ambos

Ninguém pode, com razoabilidade, negar que o presidente da Alemanha, Joachim Gauck, em seu recente discurso sobre os armênios, tenha afirmado, com toda clareza: “os membros do povo armênio foram, há um século, cem mil vítimas de ações homicidas planejadas e sistematizadas”. É também provável que tais ações, por parte do Império Otomano, tenham se dirigido contra os armênios exatamente “por serem eles armênios”. Mas, como o presidente Gauck também afirmou em seguida, tratou-se, efetivamente, de um “genocídio” no sentido jurídico?

O termo “genocídio” vem do grego *γένος* (raça, origem) e do latim *caedere* (matar). Segundo a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, aprovada em 1948, pode-se falar de tal delito quando são praticadas determinadas ações contra “grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos” “com a intenção de destruí-los total ou parcialmente”. Os armênios são, sem dúvida, um grupo como tal (ético-religioso), mas agiram os agentes turcos com intenção de destruição, imprescindível à caracterização de tal crime? Ademais, é possível vincular determinado comportamento a uma categoria jurídica que sequer existia na época em que ele ocorreu?

Não se trata, de forma alguma, de meras sutilezas jurídicas. A proibição do genocídio faz parte do chamado direito internacional de vinculação absoluta (*ius cogens*). A “prevenção” e a “punição”, conforme exige a Convenção, são dirigidas, dessa forma, não apenas a Estados autores e a Estados onde o crime ocorreu, mas a todos os países do planeta. Todos são conclamados a prevenir um genocídio e a punir os seus responsáveis. O especial conteúdo do injusto – o ataque a um dos grupos nominados e a subjacente negação a seu direito de existência – faz com que o ato seja considerado o “crime dos crimes”, o que o faz carregar um estigma especial. Por isso, é plenamente compreensível a reação de um estado, ao contrapor-se à correlata estigmatização.

É claro que é possível considerar retrospectivamente uma conduta ocorrida há tempo como genocida. Outra questão muito diferente, no entanto, é se uma condenação judicial retroativa por genocídio é permitida. Segundo o entendimento dominante no direito continental europeu, o princípio da irretroatividade (*nullum crimen sine lege praevia*) o impede, porque, segundo este princípio, é aplicável o direito vigente na época dos fatos. Por essa razão, no mesmo sentido, o holocausto perpetrado pelos nazistas nunca podia ser julgado pelos tribunais alemães como genocídio, mas “apenas” como assassinato em massa. E pela mesma razão os então autores turcos não podiam ter sido condenados por genocídio, ainda que imediatamente após os fatos tivesse sido criado o tipo penal e o respectivo tribunal para julgá-los. Desde a perspectiva do Direito Penal Internacional, pode-se argumentar, sem embargo, que a proibição da retroatividade pode ser compreendida de forma mais flexível, de modo que seria suficiente uma punibilidade com base no direito consuetudinário ou até mesmo segundo os princípios gerais de direito. É o que prevê, de certa forma, a chamada “Cláusula de Nuremberg” do art. 7.º, § 2.º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos (razão pela qual a Alemanha fez uma reserva a esta norma). De toda forma, isso não tem relevância na presente discussão, pois a proibição da retroatividade da lei penal não impede – na esfera extrajudicial – a posterior qualificação de um comportamento anterior como genocídio. Entretanto, para poder fazer essa qualificação, temos que invocar as diretrizes jurídicas da Convenção sobre Genocídio, se se quiser alcançar as chamadas consequências jurídicas e a estigmatização moral. “Genocídio” é, antes de mais nada, um conceito jurídico, após o que, de fato, adentra-se num “conceito de luta” político e livre de contornos.

Enquanto conceito jurídico, o elemento central do tipo penal de genocídio é a chamada intenção de destruição. Isso faz com que se torne – na linguagem jurídico-penal – um tipo penal com uma tendência interna exuberante, no qual o aspecto subjetivo (especial) – a intenção de destruição – excede a ação objetiva de ataque. Aqui, tem-se o ponto nevrálgico da discussão. Essa intenção precisa ser comprovada por parte de quem atribui uma reprovação ao genocídio. Quanto a isso, não há nada no discurso proferido pelo Presidente

Gauck. Até mesmo os historiadores especialistas no assunto, que de forma quase uníssona qualificam os acontecimentos como “genocídio armênio”, têm problemas com tal comprovação. Dia desses se pôde ouvir, por meio da emissora de rádio mais importante da Alemanha (*Deutschlandfunk*), uma entrevista com o prestigiado historiador da Universidade de Zurique, Hans-Lukas Kieser, que somente de forma imprecisa conseguiu responder a uma pergunta referente ao “dolo (sic!) de destruição”: é “difícil”, “de forma clara, juridicamente (...) encontrar contornos (...) que realmente demonstrem com cem por cento de certeza tal dolo (...)”. No entanto, Kieser reafirmou a presença do dolo em relação ao resultado – referindo-se à “organização total” e à “grande extensão” do massacre. Mas tal conclusão não é capaz de satisfazer um jurista especialista em Direito Penal Internacional e consciente da dificuldade de demonstração do dolo; ou mais que isso, atento ao fato de que, quanto ao genocídio, como já foi dito supra, exige-se, necessariamente, além do dolo, uma intenção específica e adicional.

A intenção de destruição figura como uma elevada e, para muitos tribunais (internacionais), intransponível barreira. Ela é a razão principal pela qual condenações por genocídio são raras no âmbito do Direito Penal Internacional. De fato, somente podemos nos referir até agora ao caso Srebrenica, do Tribunal para a antiga Iugoslávia, e a alguns julgamentos do Tribunal de Ruanda, em razão do genocídio perpetrado pelos Hutus contra os Tutsis. No Tribunal Penal Internacional, tem-se até agora apenas um processo contra o (recentemente reeleito!) Presidente do Sudão Al Bashir, em decorrência de um suposto genocídio na Darfur sudanesa. É duvidoso se, ao final, haverá uma condenação, especialmente pela dificuldade de comprovação da intenção de destruição. Por falta de provas diretas, como uma ordem de extermínio dirigida contra um grupo específico, essa comprovação somente é possível, em regra, se a intenção de destruição puder ser deduzida das circunstâncias do fato – no sentido da antiga teoria do *dolus ex re*.

Certamente, isso não exclui, *a limine*, que os crimes contra os armênios merecessem, com base em uma ampla avaliação das fontes existentes, o veredito de genocídio. Porém, à luz da mencionada dificuldade, não se deve levantar uma acusação como tal de forma açodada. É preciso também que se tenha consciência da diferença em relação ao holocausto praticado pelos nazistas. Sua qualificação como genocídio respalda-se, sobretudo, em documentos (especialmente o infame documento da Conferência de Wannsee para a solução final), que, de forma clara, comprovam a intenção de destruição. Outrossim, isso também restou confirmado, na esfera judicial, em diversos processos, como no de Eichmann, em Jerusalém, e no de Auschwitz, em Frankfurt, mesmo quando, de toda forma, a proibição da retroatividade excluiu a aplicação do tipo penal do genocídio – incorporado ao direito alemão posteriormente – nos processos alemães. Em Nuremberg, os autores de crimes nazistas foram até mesmo – apesar da proibição da retroatividade e da falta de um fato típico explícito – processados por genocídio e alguns deles, no famoso processo contra os juristas, inclusive condenados em razão disso (como parte de crimes contra a humanidade!). Quanto à questão armênia, depreende-se de tudo isso que um juízo definitivo deva ser evitado, até que se tenha um relato por parte de uma comissão histórica independente e juridicamente assessorada.

Nota

- (1) Tradução do alemão para o português de Diego Reis, estudante de mestrado e candidato a doutorado na Universidade Georg-August de Göttingen. Revisão do autor, de Pablo Aflen e de Eneas Romero.

Kai Ambos

Professor Titular de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comparado e Direito Penal Internacional na Georg-August-Universität Göttingen (Alemanha).

Aumento de pena para crimes cometidos com a participação de menores

Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior

Tema antigo e polêmico, atualmente em discussão no Congresso Nacional, é o da redução da maioridade penal.

A Constituição Federal, em seu art. 228, e o Código Penal, no art. 27, dispõem que os menores de 18 anos são inimputáveis. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados Federais, em março de 2015, entendeu ser a matéria passível de emenda constitucional, dando continuidade ao processamento de proposta nesse sentido, criando para tanto uma comissão especial.

A nosso ver, a presunção *absoluta* de inimputabilidade para os menores de 18 anos continua a ser o melhor critério. Puramente biológico, nele não interfere o maior ou menor grau de discernimento, pois o menor de 18 anos em geral ainda não alcançou a maturidade de caráter.

Não há dúvida de que hoje os menores recebem muito mais informações, através da televisão, da mídia em geral, das redes sociais e da *internet*, do que outrora. É verdade, também, que o menor de 16 anos vota e pode ser emancipado. Todavia, maior conhecimento, inclusive em matéria sexual, não deve ser confundido com amadurecimento. Os que têm filhos ou netos menores de 18 anos sabem que isso é verdadeiro.

O critério adotado é evidentemente artificial, pois a pessoa, quando completa a maioridade, passa a ser, “de um dia para o outro”, imputável. Contudo, é ele necessário até mesmo por imperativo de segurança jurídica em face da dificuldade em se aferir, caso a caso, a maturidade ou não de um adolescente.

Por outro lado, diante do caótico, medieval e vergonhoso sistema penitenciário brasileiro, onde colocar esses “novos” imputáveis? Em face do enorme déficit carcerário, nem se diga que seriam construídos presídios a eles especialmente destinados. O contato com os presos adultos seria inevitável.

Por isso mesmo, há tempos (cf. nosso *Código Penal comentado*, em coautoria com Celso e Fabio Delmanto, atualmente em sua 8.^a edição, Saraiva, p. 187), defendemos uma alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente para que, nos atos infracionais praticados dolosamente por menores de que resultassem morte ou lesão corporal gravíssima, o limite máximo de internação, hoje de três anos, pudesse ser razoável e proporcionalmente dilatado. Sendo, entretanto, o prazo máximo sempre inferior ao previsto na legislação penal para os maiores de 18 anos, em situação semelhante.

Tendo em vista que muitas vezes, na delinquência dos maiores, há a participação de menores por aqueles co-optados, inclusive para assumir a culpa caso descobertos, propomos alterações legislativas, desta vez no próprio Código Penal.

Trata-se de incluir, entre as agravantes genéricas do art. 61, uma outra, aumentando a pena do agente sempre que houver o concurso de menor.

Para crimes hediondos ou equiparados, como homicídio qualificado, latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro, essa participação poderia configurar uma causa especial de aumento de pena ou uma qualificadora.

Tal causa de aumento de pena já consta, aliás, da segunda parte do parágrafo único do art. 288 do CP (associação criminosa), alterado pela Lei 12.850/2013, que prevê o aumento da pena “até metade (...) se houver participação de criança ou adolescente”.

Com isso, além de proteger os menores, vítimas maiores da nossa flagrante injustiça social, estaríamos, certamente, contribuindo para a diminuição da criminalidade.

Reduzir para 16 anos a imputabilidade penal, jogando tais menores no sistema carcerário, será, não temos dúvida, um grande erro. Enquanto jovens, os infratores ainda têm grande capacidade de regeneração e de correção de rumos em suas vidas, muito maior do que os adultos. É isso que precisa ser levado em consideração, pois, para eles, *sobretudo* para eles, ainda há tempo. E, como todos sabem, o futuro de um país está em sua juventude de hoje.

Como disse Nelson Mandela, em sua autobiografia *Longo caminho para a liberdade*, “ninguém nasce odiando outras pessoas; se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano”.

Roberto Delmanto
Advogado criminalista.

Roberto Delmanto Junior
Mestre e doutor em direito processual penal pela USP.
Presidente do Conselho Curador da ESA/SP.
Advogado.

A extração não compulsória de DNA para fins criminais e o direito ao silêncio

Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares

De início, observa-se que predomina na doutrina o entendimento de que o sistema acusatório, ainda que não de forma pura, foi acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, por força do que dispõe o art. 129, I, da Constituição Federal, atribuindo exclusivamente ao Ministério Público a função de acusar.

A adoção desse modelo implica assentir, entre outras características, que o investigado ou o acusado tem garantido um tratamento digno e respeitoso, deixando de figurar como simples objeto da persecução penal.⁽¹⁾ Contrapõe-se ao modelo inquisitivo em que a confissão era concebida como uma das principais provas a serem obtidas, razão pela

qual era admitido o emprego da tortura, concebendo-se o acusado como meio de prova, o que obstava a incidência do direito ao silêncio.⁽²⁾

Essas reflexões são essenciais para compreender a posição jurídica do investigado ou acusado nos procedimentos persecutórios penais, assim como delimitar os limites de atuação do Estado, mormente quando colide com eventuais direitos e garantias fundamentais do acusado, incluindo-se nessa perspectiva o *nemo tenetur se detegere*, garantia maior que abrange o direito ao silêncio.⁽³⁾

Note-se que o direito à não autoincriminação possui amparo legal em diplomas internacionais de direitos humanos, de modo particular na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu art. 8.º, n. 2.º, g e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no art. 14, n. 3, g.⁽⁴⁾ Tem-se no ordenamento brasileiro ainda a garantia constitucional insculpida no art. 5.º, LXIII, da Constituição Federal e o art. 186 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o silêncio na persecução penal consubstancia direito e garantia fundamental do indivíduo, traduzindo os denominados direitos fundamentais de primeira geração, que implicam direito de resistência ou oposição perante o Estado,⁽⁵⁾ contudo, não se desconhece as inúmeras controvérsias acerca da sua extensão, razão pela qual se entende pertinente conferir amplo espectro de proteção, de sorte que, remanescendo dúvidas sobre seu conteúdo, deve-se optar pela interpretação mais favorável.⁽⁶⁾

Na jurisprudência, por ocasião do julgamento do HC 99.289, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Min. Celso de Mello assentou as prerrogativas básicas decorrentes do direito à não autoincriminação: “(a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal”.

Com base nas premissas lançadas supra, objetiva-se discutir a incidência do direito de não produzir prova contra si mesmo em relação à obtenção não compulsória das provas não invasivas, como exemplo, o exame de materiais fecais, exames de DNA realizados a partir de fios de cabelo e pelos, identificação dactiloscópica, de impressões de pés, unhas e palmar e ainda radiografias.

O tema é pouco debatido na doutrina, que normalmente se restringe a abordar a questão inerente à extração compulsória de material genético, como se a matéria ventilada neste opúsculo não comportasse maiores divergências, especialmente após alterações legislativas (cf. Lei 12.654/2012) regulamentando a extração compulsória de material genético para identificação criminal do investigado, assim como, impondo esta medida em relação aos autores de crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa ou quaisquer dos delitos contemplados na Lei 8.072/1990.⁽⁷⁾

Não obstante, indaga-se: seria possível a produção de exames do DNA a partir do lixo descartado pelo investigado, especialmente em chicletes, pontas de cigarro, latas de cerveja e refrigerantes? A resposta impõe o exame das peculiaridades que circundam a obtenção do material para análise pericial, com reflexos diretos na avaliação da ilicitude da prova.

Nesse contexto, menciona-se a proporcionalidade como regra de interpretação e aplicação do direito, possibilitando que eventuais restrições aos direitos fundamentais não se concretizem de forma desproporcional, mediante o exame das seguintes sub-regras: (a) adequação; (b) necessidade; e (c) proporcionalidade em sentido estrito,⁽⁸⁾ as quais poderão auxiliar na resolução do problema proposto.

Necessário esclarecer que não se vislumbra qualquer objeção ou afronta ao *nemo tenetur se detegere* quando o exame genético é realizado nos materiais anteriormente mencionados a partir de busca e apreensão na residência ou local de trabalho do investigado, ou quando dispensados voluntariamente de seu domínio, porém, entendimento distinto se aplica em relação aos objetos obtidos pelo Estado mediante

indução em erro, ardis ou fragilização corporal do investigado.

Sobre o tema em estudo, **Claus Roxin** alerta para as proibições no âmbito da investigação criminal decorrentes da aplicação do *nemo tenetur se detegere* “(...) el principio nemo tenetur, tal como ha hallado su expresión en el § 136, StPO, no sólo prohíbe la coacción para declarar, sino que también pretende proteger al imputado de una ‘autoincriminación inducida por el Estado por medio del erro’, de una manipulación de sua decisión de declarar por medio del engaño estatal”,⁽⁹⁾ corroborando a necessidade de o Estado conferir dignidade e respeito ao investigado.

Para melhor ilustrar o tema, faz-se referência a precedente do TJMG em que se discutia ilicitude de prova genética colhida em lixo descartado pelo investigado no interior da prisão e por ele não autorizado. Na ocasião, a prova foi considerada lícita visto que teria se valido de métodos não invasivos, além disso, no caso concreto, entendeu-se que a gravidade do fato e o abalo provocado determinariam a prevalência da busca da verdade real, da persecução penal e da segurança pública em detrimento do direito à não autoincriminação.

De qualquer sorte, o acórdão contou com o voto divergente do Des. Eduardo Brum, que em percuente fundamentação ressaltou a deslealdade do Estado na obtenção da prova ante a específica situação dos autos, particularmente porque o acusado permaneceu preso e “qualquer objeto (copo, talhares, etc.) por ele utilizado poderia ser coletado contra sua vontade, verificando-se aí deslealdade do aparato de persecução penal contra a esfera individual de liberdade”.⁽¹⁰⁾

Por conseguinte, o caso retratado configura indevida ingerência estatal e macula o direito de não produzir prova contra si mesmo, visto que as provas são obtidas mediante indução em erro do agente⁽¹¹⁾ ou mesmo se valendo de sua fragilização corporal, como se o encarceramento destituísse o indivíduo de todos os seus direitos e o transfigurasse em objeto da investigação.

Note-se que os argumentos dos votos vencedores contidos no acórdão do TJMG são claramente respaldados em fundamentos que remontam ao sistema inquisitório, sendo o principal deles a busca da “verdade real”,⁽¹²⁾ que nos termos do entendimento vitorioso imporia a relativização do direito à não inculpação.

Dessarte, não se concebe como coerentes os argumentos supracitados, pois entendimento semelhante poderia conduzir à criação de uma nova modalidade de prisão provisória, lastreada na necessidade de obtenção do material genético do acusado para apurar a autoria delitiva, e isso porque, submetido ao cárcere, onde necessariamente irá se alimentar, ingerir água e descartar os materiais utilizados para tanto, facilmente será obtido o seu material genético e produzida a prova necessária para alcançar a “verdade real”.

Por conseguinte, evidenciado que o investigado ou o acusado contribuiu para sua autoincriminação, induzido em erro pelo agente estatal incumbido da investigação, a consequência será a nulidade da prova, a qual não poderá ser valorada no processo penal, reconhecendo-se ainda a imprestabilidade secundária, ou seja, aquela que decorre da primeira, particularmente porque vedada a utilização de provas obtidas ilicitamente (art. 5.º, LVI, da CF e art. 157 do CPP).

Perceba-se que a posição sustentada neste artigo não deve ser obnubilada pela concepção de que se advoga em favor da impunidade ou mesmo fomentando a prática de delitos, eis que, segundo a lição de **Geraldo Prado**, “não custa lembrar que o exercício de direitos fundamentais não implica estímulo à criminalidade”.⁽¹³⁾

Em síntese, compreende-se que apesar de adequada e necessária, a extração não compulsória de DNA não pode se dar mediante indução em erro ou com a restrição da liberdade deambular do indivíduo para que obrigatoriamente descarte algum objeto, em que permaneça algum resquício de seu material genético. Nesses casos a proporcionalidade em sentido estrito obsta sua utilização, mormente porque quando o Estado se vale de meios antiéticos⁽¹⁴⁾ para consecução do material genético, denota-se afronta às garantias processuais do acusado e equiparação entre as condutas do criminoso e do Estado.

Referências

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 349703*, Relator(a): Min. Carlos Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008.
- _____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0024.13.047987-6/001*, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4.ª Câmara Criminal, julgamento em 22.05.2013, publicação da súmula em 29.05.2013.
- CONDE, Francisco Muñoz. *De las prohibiciones probatorias al derecho procesal penal de enemigo*. Buenos Aires: Hammurabi, 2008.
- DIAS, Augusto Silva; RAMOS, Vânia Costa. *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I.
- _____. Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 20, n. 236, p. 5/6, jul. 2012.
- MACHADO, Jónatas E.M.; RAPOSO, Vera Lucia. O direito à não auto-incriminação e as pessoas colectivas empresariais. *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 3, n. 8, p. 13-47, jul.-set. 2009.
- MARINHO, Guilherme; GUIMARÃES, Leonardo Avelar. Limites à busca da verdade: desmistificando a verdade real no processo penal. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal, Constituição e crítica – Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 329-341.
- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório – A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- QUEIRO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROXIN, Claus. *La prohibición de autoincriminación y de las escuchas domiciliarias*. Buenos Aires: Hammurabi, 2008.
- SANGUINÉ, Livia de Maman. O direito de não produzir prova contra si mesmo no direito comparado: *nemo tenetur se detegere*. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, n. 221, p. 10-11, abr. 2011.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 798, ano 91, p. 23-50, São Paulo: RT, abr. 2002.

Notas

- (1) LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 59.
- (2) QUEIRO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.
- (3) *Idem*, *ibidem*, p. 106.
- (4) O Brasil aderiu a ambos no ano de 1992 e segundo a jurisprudência do STF gozam de *status* normativo supralegal no ordenamento jurídico pátrio, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional que com ele conflite (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 349703*, Relator(a): Min. Carlos Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.2008).
- (5) SANGUINÉ, Livia de Maman. O direito de não produzir prova contra si mesmo no direito comparado: *nemo tenetur se detegere*. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, n. 221, p. 10-11, abr. 2011.
- (6) MACHADO, Jónatas E. M.; RAPOSO, Vera Lucia. O direito à não auto-

incriminação e as pessoas colectivas empresariais. *Direitos fundamentais e justiça*, v. 3, n. 8, p. 15, jul.-set. 2009.

- (7) A constitucionalidade da legislação é questionada por limitar excessivamente o *nemo tenetur se detegere*. (LOPES JR., Aury. Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*)? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 20, n. 236, p. 5-6, jul. 2012).
- (8) SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 798, ano 91, p. 24, São Paulo: RT, abr. 2002.
- (9) *La prohibición de autoincriminación y de las escuchas domiciliarias*. Buenos Aires: Hammurabi, 2008. p. 62. No mesmo sentido: cf. DIAS, Augusto Silva; RAMOS, Vânia Costa. *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*. Coimbra Editora, 2009, p. 59; QUEIRO, Maria Elizabeth. Op. cit., p. 369
- (10) BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0024.13.047987-6/001*, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4.ª Câmara Criminal, julgamento em 22.05.2013, publicação da súmula em 29.05.2013.
- (11) Sobre os riscos derivados da admissão de provas conseguidas por engano do acusado e a possibilidade de maior relativização dos direitos fundamentais mediante emprego de provas menos sutis e muito mais perigosas, cf. CONDE, Francisco Muñoz. *De las prohibiciones probatorias al derecho procesal penal de enemigo*. Buenos Aires: Hammurabi, 2008. p. 38.
- (12) A expressão é objeto de críticas pela doutrina, que alerta para dificuldade da existência de uma verdade única e absoluta. Adverte também que o contraditório, limite e princípio democrático à participação dos sujeitos no provimento jurisdicional, impede a reconstrução da realidade e, por consequência, da verdade. De outro lado, as próprias limitações probatórias prescritas pela legislação processual penal constituem motivos suficientes a justificar a intangibilidade da denominada verdade real, razão pela qual o processo permite apenas o alcance da certeza jurídica (crença daquilo que se acredita ser o real). (cf. MARINHO, Guilherme; GUIMARÃES, Leonardo Avelar. Limites à busca da verdade: desmistificando a verdade real no processo penal. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal, Constituição e crítica – Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 329-341).
- (13) *Sistema acusatório – A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 64.
- (14) Segundo Maria Elizabeth Queiro, no Estado de Direito a verdade processual deve ser obtida observando-se as garantias do acusado, devendo ser apurada de forma legal e ética (op. cit., p. 67). Francisco Muñoz Conde e Marcela de Langhe em apresentação à obra de Claus Roxin assinalam que no Estado de Direito a busca pela verdade no processo penal não pode ser obtida a qualquer preço, mas somente pelas vias legítimas (op. cit., 2008, p. 15).

Luiz Antonio Borri

Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela
Universidade Estadual de Londrina – UEL.
Professor de Direito Penal.
Advogado.

Rafael Junior Soares

Professor de Direito Penal na PUC/PR.
Advogado.



DIRETORIA DA GESTÃO 2015/2016

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Andre Pires de Andrade Kehdi
1.º Vice-Presidente: Alberto Silva Franco
2.º Vice-Presidente: Cristiano Avila Maronna
1.º Secretário: Fábio Tofic Simantob
2.ª Secretária: Eleonora Rangel Nacif
1.ª Tesoureira: Fernanda Regina Vilares
2.ª Tesoureira: Cecília de Souza Santos
Diretor Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: Carlos Isa

CONSELHO CONSULTIVO

Carlos Vico Mañas
Ivan Martins Motta
Mariângela Gama de Magalhães Gomes
Marta Saad
Sérgio Mazina Martins

OUVIDOR

Yuri Felix

Três teses equivocadas sobre as alternativas penais à prisão

Guilherme Augusto Dornelles de Souza

Segundo dados apresentados pelo Ministério da Justiça, em 2008 tínhamos 558.830 pessoas submetidas a alternativas penais à prisão pela justiça criminal brasileira, tais como a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária (BARRETO, 2010). No mesmo ano, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária, entre presos definitivos e provisórios, atingiu a cifra de 446.764 pessoas; ou seja, em 2008 a aplicação de penas ou medidas alternativas teria superado a utilização da pena de prisão, o que também teria ocorrido em 2009.

No entanto, tais números apontavam, em verdade, um diagnóstico já feito por outros pesquisadores: no Brasil, as penas alternativas não impactaram a população carcerária, pois foram direcionadas a sujeitos que, mesmo sem elas, não seriam punidos com o encarceramento (ILANUD, 2006), e o crescimento da aplicação das alternativas penais ocorreu concomitante à expansão da punição por meio do cárcere (CARVALHO, 2010). Para quem busca a redução da utilização do encarceramento como resposta às condutas criminalizadas, apostando nas alternativas penais como uma estratégia viável, esse diagnóstico é frustrante.

Em contraposição ao posicionamento de que as alternativas penais apenas reforçam a centralidade do cárcere na política criminal (SANTOS, 2007, p. 604-605), sustento que o quadro atual refletido nesse diagnóstico foi produzido por escolhas efetuadas ao longo da implementação das alternativas penais no Brasil e pelo modo como foram pensadas tais práticas estatais punitivas em nosso contexto (SOUZA, 2014, p. 128-129). Assim, essas escolhas e as racionalidades que as orientaram devem ser objeto de crítica. Analisando os discursos que estiveram implicados na elaboração e implementação de alternativas à prisão no Brasil, desde a década de 1980, identifiquei três posicionamentos que produzem efeitos para a não substituição da prisão pelas alternativas propostas a ela. Para feitos deste texto, nomeei cada um desses posicionamentos como uma “tese equivocada” sobre as alternativas ao cárcere no Brasil.

“As alternativas penais não são punição suficiente”: essa primeira “tese equivocada”, bem como a afirmação de que a aplicação de alternativas ao cárcere produz uma sensação de impunidade, aparece nos discursos sobre as alternativas penais em diversos momentos a partir de 1984. É por aí que se justificará, por exemplo, a exclusão dos crimes militares e das condutas caracterizadas como violência doméstica do âmbito da Lei 9.099/1995 e de seus institutos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo (*Diário da Câmara dos Deputados*, 24.03.1998, p. 7394 e *Diário da Câmara dos Deputados*, 16.12.2004, p. 55184). Por outro lado, essa “tese” também funcionou para sustentar a implementação de alternativas ao cárcere, inserida na crítica à suspensão condicional da pena quando foram propostas as penas restritivas de direitos na reforma da parte geral do Código Penal (*Diário do Congresso Nacional*, suplemento B, 1.º.07.1983, p. 27). Como apontou recente pesquisa conduzida pelo IPEA, essa relação entre alternativas penais e impunidade ainda está presente entre os atores do campo jurídico (IPEA, 2014, p. 15, 17).

Essa representação acerca das penas diversas da prisão está equivocada, em primeiro lugar, por assumir que as penas privativas de liberdade seriam sempre mais graves que as alternativas penais. Há evidências empíricas mostrando o contrário. A pesquisa conduzida pelo IPEA apontou a ocorrência de situações em que condenados a penas restritivas de direitos as descumprem deliberadamente para que sejam convertidas em penas privativas de liberdade a serem cumpridas em

regime aberto, pois a fiscalização no regime aberto seria menor (IPEA, 2014, p. 15). Assim, não é verdadeira a afirmação de que uma pena diversa da prisão é sempre menos grave do que uma pena privativa de liberdade. A questão, no entanto, é mais profunda.

A mobilização da noção de “impunidade” para falar das alternativas ao cárcere vincula-se ao que **Álvaro Pires** (2004, p. 40) chamou de “*racionalidade penal moderna*”. Essa racionalidade naturaliza uma relação de necessidade entre uma ação criminalizada e a imposição de sofrimento como reação, a ponto de a importância daquilo que se pretende proteger por intermédio do Direito Penal ser medida pela quantidade de sofrimento que se está disposto a infligir mediante a pena (PIRES, 2004). É esse quadro de pensamento que torna “razoável” questionar a aplicação de alternativas penais por elas não produzirem tanto sofrimento quanto o cárcere que pretendem substituir.

Para combater essa representação acerca das alternativas à prisão, ocasionalmente, afirma-se que elas são penas de fato e que produzem sofrimento. Assevera-se que “*não é punir menos, é punir melhor*” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Quando fazemos isso, também estamos nos orientando dentro do quadro oferecido pela racionalidade penal moderna e assumindo como válidos seus pressupostos, caindo em outro equívoco. Dentro desse quadro, mesmo defendendo alternativas ao cárcere, sempre deixamos espaço para a prisão, pois ela permanecerá sendo capaz de produzir mais sofrimento que as alternativas penais. Em uma estratégia que tenha no horizonte a redução da punição carcerária, o ponto de ataque deve ser a desnaturalização da relação entre o cometimento de um crime e a imposição de sofrimento através da pena – ou seja, mostrar que, em reação a um crime há respostas melhores, para todos, que simplesmente produzir dor.

“As alternativas penais devem ser destinadas a sujeitos sem periculosidade”: essa segunda tese equivocada foi mobilizada ao longo dos últimos 30 anos para justificar a necessidade de outras formas de punição para sujeitos que não deveriam ser encarcerados por não representarem perigo para a sociedade. Encontramos posicionamentos nesse sentido, por exemplo, durante a reforma da parte geral do Código Penal, que introduziu as penas restritivas de direitos (*Diário do Congresso Nacional*, 1983, 1.º de julho, suplemento A, p. 16), também quando foi proposta a ampliação das possibilidades de aplicação dessas penas (*Diário da Câmara dos Deputados*, 20.02.1997, p. 4487), e ainda durante as discussões do projeto que resultou na Lei 11.343/2006 em relação ao usuário de drogas (*Diário da Câmara dos Deputados*, 13.02.2004, p. 5845). Esse posicionamento assume como pressuposto a existência de uma cisão dos sujeitos condenados entre aqueles que são “perigosos” e, portanto, devem ser encarcerados, e aqueles “sem periculosidade”, que podem receber penas diversas da prisão.

O primeiro equívoco aqui é acreditar que essa cisão existe, como se a complexidade dos diversos modos de ser humano pudesse ser reduzida a uma classificação binária, ou a qualquer classificação que seja. O segundo equívoco está em, assumindo como possível essa cisão, acreditar que a “identificação” dos “perigosos” possa ser feita pelo juiz através da “análise” da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do condenado, conforme dispõe o inc. II do art. 44 do Código Penal. Se não bastam as críticas já acumuladas em face da noção de “periculosidade”, deveriam servir de alerta, pelo menos, atitudes como a do Conselho Federal de Psicologia que, por meio das Resoluções 9/2010 e 12/2011, vedou a realização de prognósticos criminológicos de reincidência e aferição de periculosidade pelos psicólogos que atuam no sistema prisional.

Como aponta **Salo de Carvalho** (2013), a análise dos antecedentes, da conduta social e da personalidade transforma a decisão judicial em um julgamento moral da conduta de vida do réu. Antecedentes e conduta social, por exemplo, pelo fato de sua centralidade estar na história de vida dos acusados, reforçam modelos de Direito Penal do autor, pois se destinam à censura do modo de ser do sujeito, não do ato por ele praticado. A análise da personalidade, por sua vez, reedita os modelos da criminologia positivista baseada na noção de periculosidade.

Além disso, assumir como fundamento para legitimar as penas diversas do encarceramento a existência de sujeitos sem periculosidade é, ao mesmo tempo, fundamentar a necessidade da prisão para os sujeitos ditos “perigosos”. Esse tipo de posicionamento não coloca em questão a prisão enquanto forma de punição – não importa o quanto se avance com as alternativas penais, alguns sujeitos permanecem “reservados” ao encarceramento. Uma estratégia que busque efetivamente romper a centralidade do cárcere por meio das alternativas à prisão deve desnaturalizar a noção de “periculosidade” e a cisão dos sujeitos condenados entre “perigosos” e “sem periculosidade”, em vez de tomá-la como seu fundamento. O foco deve ser o de definir condutas, e não sujeitos, a que se deve reagir com alternativas ao cárcere em qualquer hipótese.

Por fim, “as alternativas penais devem ser implementadas, pois produzem a ressocialização do condenado”. Analisando os documentos produzidos na esfera federal na primeira década dos anos 2000, parece “natural” a relação entre alternativas penais e a busca de objetivos “re” (“ressocialização”, “reeducação”, “reintegração”, “reinserção”, “recuperação”, “reconstrução” etc.), tamanha a frequência dessas expressões nesses documentos. É o que vemos na apresentação do *Manual de monitoramento das penas e medidas alternativas*, desenvolvido no âmbito do Ministério da Justiça (CENTRAL NACIONAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO ÀS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, 2002, p. 5), em reuniões e resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2006, p. 42, 2007 e 2009, p. 24) e nas portarias editadas pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2011 e 2012 sobre os critérios de financiamento de projetos relativos à aplicação e execução de alternativas penais (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2011, 2012). A mesma ênfase na busca da efetiva reinserção social através das penas e medidas alternativas é encontrada na criação do Grupo de Trabalho dos Juízes com atuação em Varas de Penas e Medidas Alternativas (GTJPEMA), em 2011, pelo Conselho Nacional de Justiça (2011, p. 4).

Apesar das aparências, a relação entre as alternativas ao encarceramento e a busca de objetivos correccionais não é “natural”. Essa relação foi naturalizada ao longo da trajetória dessas penas no Brasil. No início da década de 1980, durante a reforma da parte geral do Código Penal, as penas diversas do encarceramento eram direcionadas aos sujeitos “sem periculosidade”, pois eles não demandariam o “tratamento penal” que seria realizado no cárcere (SOUZA, 2014, p. 90-1). A reforma do Código Penal e a LEP tinham por objetivo aperfeiçoar a pena de prisão para que ela pudesse atingir os objetivos de ressocialização do condenado (*Diário do Congresso Nacional*, suplemento A, 1.º.07.1983, p. 17). É apenas após 1995 que as alternativas penais começam a aparecer como foco das estratégias correccionais no Brasil, reservando-se à prisão o papel de produzir o isolamento de determinados indivíduos (*Diário da Câmara dos Deputados*, 20.02.1997, p. 4487). Mesmo naquele momento, as alternativas ao cárcere são sustentadas também por reduzirem os custos da punição em comparação ao encarceramento (*Diário da Câmara dos Deputados*, 24.07.1997, p. 21320). Como fica evidente, posteriormente, nas discussões durante a tramitação do projeto que resultou na nova Lei de Drogas, já não se tratava apenas de “recuperar”, mas de “recuperar os recuperáveis”, a um baixo custo (*Diário da Câmara dos Deputados*, 13.02.2004, p. 5845).

Os sujeitos punidos através das alternativas penais, no entanto, permaneceram sendo aqueles considerados “não perigosos” e que,

nos discursos da década de 1980, deveriam receber penas diversas do encarceramento porque não demandavam ressocialização alguma. Ou seja, os sujeitos que antes não precisavam de “tratamento penal” ou de “ressocialização”, com a emergência de discursos de viés gerencialista também em relação às alternativas ao cárcere, passam a ser identificados como aqueles que são ressocializáveis e utilizados como modelo para sustentar o potencial ressocializador das alternativas ao cárcere. Todavia, a parcela dos “perigosos” — e, agora, “incuráveis” — segue destinada à prisão. Uma estratégia cuja meta seja ocupar com as alternativas penais o espaço do cárcere na política criminal não deve se apoiar em um pretensão potencial ressocializador de tais penas, mas sim no quanto elas não produzem as violências e violações de direitos típicas dos cárceres nacionais e, portanto, não contribuem para a reprodução dessas mesmas violências.

Desnaturalizar a relação entre o cometimento de um crime e a imposição de sofrimento através da pena, mostrando que há respostas melhores, para todos, do que simplesmente produzir dor em reação a um crime. Desnaturalizar a noção de “periculosidade” e a cisão dos sujeitos condenados entre “perigosos” e “sem periculosidade”, focando na definição de condutas criminalizadas que não devem ser punidas com prisão em hipótese alguma. Destacar o quanto as alternativas penais evitam a violência e as violações de direitos produzidas pelo encarceramento no Brasil. Três estratégias discursivas que tendem a contribuir, em longo prazo, para a efetiva substituição do cárcere na política criminal como principal forma de reação ao crime ou, ao menos, a produzir brechas nas práticas discursivas em que se inserem as “teses equivocadas” sobre as alternativas penais.

Referências

- BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.
- CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- _____. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CENTRAL NACIONAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO ÀS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. *Manual de monitoramento das penas e medidas alternativas*. Brasília: Panflet, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *A solução não é punir menos, é punir melhor*. 2010. Anúncio 127 x 266. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/campanhas/revista-e-jornais/anuncio_127x266.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2015.
- _____. Portaria 46, de 27 de maio de 2011. Institui Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 97/2011, p. 3-4, 30 maio 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Ata da 349.ª reunião ordinária realizada nos dias 1.º e 2 de dezembro de 2008. *Diário Oficial da União*, n. 53, Seção 1, p. 24-5, 19.03.2009.
- _____. Resolução n. 5, de 9 de maio de 2006. *Diário Oficial da União*, n. 93, Seção 1, p. 42, 17.05.2006b.
- _____. Resolução n. 5, de 11 de dezembro de 2007. *Diário Oficial da União*, v. 144, n. 241, Seção 1, p. 34, 17.12.2007.
- _____.
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Portaria 92, de 2 de março de 2012. Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos para criação de núcleos de acompanhamento das penas e medidas alternativas e núcleos de apoio aos presos provisórios, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, no exercício de 2012, e dá outras providências. Brasília: [s.e.], 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={9B39AEB7-5734-4C51-BC6A-2C4C86908724}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

_____. Portaria 216, de 27 de maio de 2011. Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de financiamento de projetos referentes à aplicação e execução das Alternativas Penais, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional no exercício de 2011 e dá outras providências. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Brasília, n. 107, Seção 1, p. 17, 06.06.2011.

Diário da Câmara dos Deputados. Brasília, v. 53, n. 50, 24.03.1998, p. 7392-7394.

_____. Brasília, v. 52, n. 130, 24.07.1997, p. 21199-21200 e 21319-21327.

_____. Brasília, v. 52, n. 25, 20.02.1997, p. 4484-4488.

_____. Brasília, v. 59, n. 214, 16.12.2004, p. 55175-55185.

_____. Brasília, v. 59 n. 20, 13.02.2004, p. 5859-5860.

Diário do Congresso Nacional. Brasília, n. 80, 1.º.07.1983, Seção 2, suplemento A.

ILANUD – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. *Levantamento nacional sobre execução de penas alternativas*: relatório final de pesquisa. [S.l.]: Ilanud, [2006].

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *A aplicação de penas e*

medidas alternativas: relatório de pesquisa – Sumário executivo. [S. l.]: Ipea, 2014.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal*: parte geral. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. *“Punir menos, punir melhor”*: discursos sobre crime e punição na produção de alternativas à prisão no Brasil. Dissertação de mestrado, Ciências Criminais, PUCRS, 2014.

Guilherme Augusto Dornelles de Souza

Mestre em Ciências Criminais (PUC-RS).

Professor de pós-graduação *lato sensu* em Direito Penal (Uniritter) e em Segurança Pública (PUC-RS).

Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUC-RS) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC).

Feminicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade

Fábio Suardi D’Elia

8

Em cerimônia realizada por volta das 15 horas do dia 9 de março próximo passado no Palácio do Planalto, a Presidente da República, Dilma Rousseff, rompeu com secular dito popular e bradou em discurso: “*Em briga de marido e mulher, nós achamos que se mete a colher sim, principalmente se resultar em assassinato. Meter a colher nesse caso não é invadir a privacidade, é garantir padrões morais, éticos e democráticos*”.

O discurso supramencionado sancionou Lei que contempla, na íntegra, o Projeto de Lei do Senado,⁽¹⁾ que propunha alteração no Código Penal brasileiro, bem como na Lei de Crimes Hediondos, para, no primeiro, incluir a circunstância qualificadora denominada “Feminicídio”⁽²⁾ e, no segundo, inserir esta modalidade no rol dos crimes hediondos.

A tônica seguida na presente modificação demonstra claro movimento do Direito Penal em razão do gênero,⁽³⁾ tal como feito em idos de 2006 com a promulgação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Para compreender este movimento, utiliza-se como base o pensamento de **Michel Foucault**, para quem a sexualidade é o resultado de um complexo processo de construção social.⁽⁴⁾

Desse modo, na evolução de nossa sociedade podem ser percebidos anos de opressão à mulher,⁽⁵⁾ o que por sua vez legitima o acionamento do Direito Penal para conferir direitos diferenciados de proteção ostensiva à mulher no cenário jurídico-penal.

Para demonstrar a perpetuação da opressão feminina, dados estatísticos divulgados pela Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República reportam que, no ano de 2014, dos 52.957 relatos de violência recebidos, 27.369 são de mulheres agredidas com tapas, mordidas, pontapés, queimaduras, entre outros.⁽⁶⁾

Compreendidos os motivos que legitimam a *novatio legis*, passa-se à análise crítica das inovações introduzidas.

Com efeito, criou-se no Código Penal a circunstância qualificadora denominada “Feminicídio”, a incrementar a reprimenda do homicídio praticado contra mulher por razões de gênero, compreendendo-se como estas a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Em que pese o nobre mister da lei – conforme aduzido no início deste escrito – e a observância a preceitos maiores que prevêm o amplo acionamento de mecanismos de proteção à mulher em face da violência,⁽⁷⁾ é fato que, no afã protecionista do gênero, o legislador optou pela utilização de tipo penal demasiadamente aberto, o que importará dificuldades concretas na aplicação da lei.

Com relação à situação “doméstica e familiar” prevista no dispositivo, embora o tipo se apresente aberto, sua interpretação pode ser depreendida com maior segurança jurídica.⁽⁸⁾

Isso porque a própria orientação existente que se oferece na aplicação da Lei Maria da Penha, que trata da violência no âmbito doméstico, poderá socorrer o aplicador da lei para determinar se uma relação tem a natureza doméstica e familiar para incidência da qualificadora em questão.

A mesma facilidade, no entanto, não se depreende na análise da expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A verificação da condição de mulher reclama invariavelmente avaliação subjetiva, o que poderá gerar distorções na aplicação da lei.

Ousa-se afirmar, até mesmo, que inicialmente, para garantir efetividade ao texto de lei, qualquer crime de homicídio que tenha por vítima mulher será qualificado e considerado hediondo, pois não se

tem como saber de imediato se a motivação do crime foi a condição de a vítima ser mulher. Tal avaliação demandará valoração de provas, o que será feito em momento posterior. Até que seja feita essa avaliação segura, haverá franca presunção operando no Direito Penal, o que por si só já acarreta grave consequência do ponto de vista dogmático.

Além desses problemas que tocam simplesmente à técnica legislativa adotada na redação da lei em tela, outros decorrentes da própria intervenção em razão do gênero surgirão, a exemplo dos casos de união homoafetiva que circundam a Lei Maria da Penha e dos casos que tenham por vítimas homens em situação de vulnerabilidade. Nessas situações, a opção legislativa parece ser clara: deve-se ter a condição de mulher para receber amparo da lei. Gêneros diversos ou demais situações de vulnerabilidade permanecerão na luta pela proteção penal até que a história opressiva se demonstre de tamanha magnitude a reclamar atuação diferenciada pelo Direito Penal.

Além da distinção de gênero que introduziu o Feminicídio no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, a reforma ora em análise também contemplou especial proteção às mulheres em situações de vulnerabilidade,⁽⁹⁾ aumentando-se a pena dos indivíduos que praticam homicídio contra mulheres: gestante ou nos três meses posteriores ao parto; menor de 14 anos, maior de 60 ou com deficiência; ou ainda nos crimes presenciados por descendente ou ascendente da vítima.

Quanto à primeira situação de vulnerabilidade exposta na lei, é de fácil aceitação, uma vez que a mulher gestante se encontra sensível fisicamente, em situação que denota maior fragilidade, quer seja por carregar em seu ventre outro corpo, quer seja porque padece com modificações hormonais, as quais são consideradas até mesmo na abrangência do dispositivo que alcança vítimas até três meses após o parto, utilizando-se do critério médico predominante para consideração da duração do estado puerperal.

No que toca ao segundo aspecto da vulnerabilidade, socorre-se o legislador de critérios biológicos puros (casos de distinção etária das menores de 14 anos e das maiores de 60 anos) e de critérios médicos (casos de deficiência), todos eles já contemplados em algum momento pela legislação penal vigente, não causando qualquer espécie a introdução legislativa.

O aspecto de maior inovação na questão da vulnerabilidade foi a criação de uma nova situação de vulnerável: os familiares das mulheres vítimas de homicídio que presenciaram o crime. O novel dispositivo, a demonstrar mais uma vez a polissemia do conceito existente acerca dos vulneráveis, estende a compreensão de situação de vulnerabilidade para alguns familiares das vítimas pelo fato de terem presenciado o crime de homicídio perpetrado em face de sua ascendente ou descendente. Tal proposição não encontra qualquer eco na legislação penal em vigor, tratando-se de verdadeira inovação que deverá ser avaliada pelo direito em ação.

Dessa feita, aguarda-se a aplicação da Lei que acaba de ser sancionada para que possamos compreender de que modo o Direito Penal meterá a colher nas situações de Feminicídio.

Notas

- (1) Projeto de Lei 8.305/2014.
- (2) Ementa: “Altera o art. 121 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”.
- (3) Mariana Guimarães Rocha da Cunha Bueno discorreu acerca do paradigma do gênero em sua dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito da USP intitulada “Feminismo e direito penal”, depositada em 2011: “Como mencionado anteriormente, a construção da noção de gênero foi uma resposta formulada pelo movimento feminista ao determinismo biológico que imperava no processo social de diferenciação entre os sexos. O termo gênero tornou-se uma categoria analítica central para o desenvolvimento dos estudos e debates feministas em praticamente todos os ramos da experiência humana, como na História, na Medicina, na

Literatura, na Política, na Psicologia, no Direito, na Linguagem, nas Artes, etc. Dada a adequação da noção de gênero a todas as esferas da vida humana, puderam as teóricas feministas explorar esse conceito em seus mais diversos matizes” (p. 17).

- (4) Alicia H. Puleo, em escrito intitulado *Dialéctica de la sexualidad – Género y sexo en la filosofía contemporánea*, publicado pela Ediciones Cátedra em 1992, p. 05, discorre: “*Hacia el final de la década de los setenta, las teorías de la sexualidad dieron un gran vuelco interpretativo. El exponente más significativo de este giro copernicano, el más conocido y discutido, es Michel Foucault. Su gran proyecto de investigación, una Historia de la sexualidad, se halla estructurado en torno a una idea fundamental: la sexualidad no es una simple realidad natural que las distintas sociedades y épocas históricas reprimen cada una a su manera sino que es, ella misma, el resultado de un complejo proceso de construcción social*”.
- (5) Gauthama Carlos Colagrande Fornaciari de Paula, em artigo intitulado “Mulher merece lei específica, pois foi oprimida por anos,” publicado no sítio Consultor Jurídico, em 11.10.2006, (<http://www.conjur.com.br/2006-out-11/mulher_merece_lei_especifica_pois_foi_oprimida_anos>), acesso em 25.jun.2015) discorre sobre a história da opressão feminina: “*De há muito as mulheres são desrespeitadas e desvalorizadas simplesmente por serem mulheres. Basta lembrarmos a vida da primeira filósofa, Hipácia (c. 370-415). De orientação neoplatônica, dedicava-se à matemática e à astronomia, e era influente professora na cidade egípcia de Alexandria. Foi assassinada pelo clérigo-patriarca Cirilo, mais tarde canonizado como São Cirilo. Ele ordenou a uma multidão cristã que a arrastassem para uma igreja, onde seus monges a escoriaram com conchas de ostra até a morte. As mulheres não podiam pensar (Cf. Simon Blackburn, Dicionário Oxford de Filosofia, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1997, p. 182)*”.
- (6) “Agressão física lidera denúncias de violência contra as mulheres.” Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1599017-maioria-das-denuncias-ao-180-e-de-agressoes-fisicas-contra-as-mulheres.shtml>>. Acesso em: 10 mar. 2015.
- (7) Conforme histórico bem sintetizado por Delmanto, em sua obra *Leis penais especiais comentadas*, 2. ed., p. 893, ao abordar aspectos constitucionais e de tratados internacionais que legitimam a Lei Maria da Penha: “*A lei Maria da Penha tem amparo na Constituição Federal, cujo art. 266, § 8º, é expresso ao prever: ‘O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações’. O Brasil é também signatário de dois importantes tratados internacionais específicos de proteção à mulher: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/96) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002). No plano geral de proteção de direitos humanos, os quais evidentemente se aplicam também à mulher vítima de violência doméstica, o Brasil é igualmente subscritor de outros dois importantes diplomas internacionais sobre Direitos Humanos a saber: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/92) e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/92)*”.
- (8) Sobre a segurança jurídica, José Luis Díez Ripollés discorre em “*A racionalidade das leis penais – Teoria e prática*”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 155: “*Por meio desse princípio se exige que o cidadão saiba com precisão em que circunstâncias se lhe será exigida responsabilidade, e com que consequências. Assenta as bases, portanto, para que o mesmo se encontre em condições reais de ajustar seu comportamento à norma. E tem por objetivo evitar a arbitrariedade dos poderes públicos*”.
- (9) Esta afirmação tem por fundamento a premissa proposta por João Daniel Rassi, em seu texto “*A questão da vulnerabilidade no Direito penal sexual brasileiro*” publicado na RBCCrim, ano 19, n. 92, p. 69, set./out., 2011, de que são vulneráveis “*as as pessoas que merecem maior proteção, porque estão em situação de fragilidade, ensejando diversos efeitos penais em certas condutas praticadas contra elas*”.

Fábio Suardi D’Elia
Mestre em Direito Penal pela PUC/SP.
Professor Universitário.
Advogado criminalista.

Atribuição de efeito suspensivo à inelegibilidade decorrente de decisões emanadas do Tribunal do Júri

Ludgero Liberato

Para aqueles que não estão acostumados a lidar com o Direito Eleitoral pode soar estranha a menção à atribuição de efeito suspensivo a decisões de natureza penal. Isso porque, como é sabido, desde o julgamento do HC 84.078,⁽¹⁾ o Supremo Tribunal Federal banira definitivamente de nosso sistema a execução provisória da pena, firmando, tardiamente, o respeito ao disposto no art. 5.º, LVII, da CF/1988. Dessa forma, se a sentença penal condenatória somente pode produzir seus efeitos após o trânsito em julgado, como falar de atribuição de efeito suspensivo à sentença penal?

Como é sabido, a LC 135/2010, conhecida com Lei da Ficha Limpa, criou verdadeiro retrocesso em matéria penal ao permitir que a decisão colegiada que condenar o réu pela prática dos crimes especificados no art. 1.º, I, e, da LC 64/1990 tenha o condão de produzir inelegibilidade, isto é, possa criar uma situação jurídica na qual o cidadão não pode ser candidato, pelo prazo que vai desde a condenação até o limite de oito anos após o cumprimento da pena.

Tal efeito abrange as condenações por crimes contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, o meio ambiente, a saúde pública, a vida e a dignidade sexual. Abarca ainda os previstos na Lei de Falência, os eleitorais (para os quais a lei comine pena privativa de liberdade), o de abuso de autoridade (nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública), a lavagem de dinheiro, o tráfico de entorpecentes, o racismo, a tortura, o terrorismo e hediondos, englobando ainda a redução à condição análoga à de escravo e os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. Como forma de atenuar o rigor, a própria Lei exclui este efeito dos crimes culposos, daqueles definidos como de menor potencial ofensivo e dos crimes de ação penal privada (art. 1.º, § 4.º, da Lei Complementar 64/1990).

Por mais que seja evidente que, na forma posta pela LC 135/2010, a inelegibilidade é um efeito da decisão penal condenatória não transitada em julgado, o STF rejeitou as alegações de violação ao art. 5.º, LVII, da CF/1988, ao julgar, conjuntamente, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578.⁽²⁾

O argumento utilizado para tanto foi o de que a inelegibilidade não seria efeito da sentença penal e o dispositivo constitucional deveria ser reconduzido de sua visão ampliativa, limitando-se aos efeitos penais. Do ponto de vista científico, o Tribunal teria sido muito mais coerente e sincero se houvesse expressamente admitido que excepcionou a regra prevista no art. 5.º, LVII, da CF/1988, do que simplesmente negar que

a inelegibilidade prevista no art. 5.º, I, e, é, sim, um efeito decorrente da condenação. A prova cabal disso é que a inelegibilidade nasce com a condenação e deixa de existir quando esta é anulada. A negativa da relação de causa e efeito exigiria, portanto, toda reformulação desses conceitos.

O fato é que, diante desse quadro, ganha enorme importância o disposto no art. 26-C, também inserido pela Lei da Ficha Limpa. Trata-se de regra por meio da qual se regula a forma de obtenção de pronunciamento judicial capaz de atribuir efeito suspensivo à decisão colegiada que produziu a situação de inelegibilidade.

Já tivemos a oportunidade de discorrer, com maior profundidade, sobre os aspectos processuais de tal dispositivo legal.⁽³⁾ Na ocasião, embora não tenhamos feito um corte metodológico de forma expressa, partimos da premissa de que a expressão “decisão colegiada”, a que se refere o art. 1.º, I, e, da LC 64/1990, referir-se-ia àquela produzida no âmbito dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais Eleitorais, isto é, no âmbito de tribunais compostos por juízes togados, que proferem decisão por meios de acórdãos.

Todavia, surgiu, na prática forense, interessante discussão, consistente em saber se as decisões preferidas pelo Tribunal do Júri também teriam o condão de produzir inelegibilidade.

O TSE, no papel de órgão responsável pela uniformização da legislação eleitoral, resolveu a controvérsia no sentido de que a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, e, n. 9, da LC 64/1990 incide nas hipóteses de condenações provenientes do Tribunal do Júri, por ser este órgão colegiado soberano, integrante do Poder Judiciário.⁽⁴⁾

Assim, diante da decisão do TSE, abre-se também a possibilidade de configuração da inelegibilidade nos casos de julgamento proferidos por colegiados de primeiro grau, instituído nos termos da Lei 12.694/2012.

O entendimento firmado, entretanto, não pode prevalecer, sob pena de se aniquilar o mínimo de segurança jurídica exigido pelo próprio Legislador e, assim, tornar ainda mais gritante a violação praticada ao art. 5.º, LVII, da CF/1988.

Como é sabido, o projeto original que deu origem à LC 135/2010 permitia a criação da situação de inelegibilidade com base em qualquer decisão judicial, englobando aquelas proferidas por juízos singulares.

Mesmo diante do intenso apelo midiático e da pressão popular que envolveram a aprovação do projeto, chegou-se à conclusão sobre a necessidade de que a criação da situação de inelegibilidade fosse resultado de um julgamento colegiado, como forma de garantir maior reflexão sobre a valoração dos fatos, maior parcimônia e amplo debate, antes de se alijar alguém da vida política.

A exigência de decisão por órgão colegiado, portanto, está diretamente ligada à necessidade de um processo de amadurecimento da decisão que será proferida, procedimento este que é resultado não apenas da atuação das partes, mas também da exteriorização dos votos dos integrantes que compõem o órgão julgador, proferidos nos termos do art. 93, IX, da CF/1988.

Pressupõe-se, assim, que, quando um órgão colegiado chega a determinada conclusão, ainda que por maioria, houve reflexão sobre os fundamentos trazidos por cada julgador e pelas partes, de modo que

Nesse contexto, é na própria fundamentação da decisão recorrida que se encontram as razões pelas quais há plausibilidade do recurso interposto, apto a ensejar a concessão de efeito suspensivo a que alude o art. 26-C da LC 64/1990.

a decisão fora a mais plural possível, tendo-se levado em consideração as diversas opiniões que podem surgir acerca de um fato submetido à apreciação.

Ainda que haja votações não unânimes e, às vezes, definidas por um único voto de diferença, as fundamentações estarão à disposição das partes para que busquem eventual reforma da decisão.

Nesse contexto, é na própria fundamentação da decisão recorrida que se encontram as razões pelas quais há plausibilidade do recurso interposto, apto a ensejar a concessão de efeito suspensivo a que alude o art. 26-C da LC 64/1990.

Essas exigências, entretanto, não são encontradas nem nos colegiados de primeiro grau e muito menos no Tribunal do Júri.

Com efeito, no caso dos colegiados instituídos para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, a existência do colégio não está ligada a qualquer consideração sobre maior reflexão ou experiência acerca do tema, mas, sim, exclusivamente à proteção dos próprios integrantes do Judiciário.

Tanto é assim que a lei veda a publicação ou menção de qualquer voto divergente (art. 1.º, VI, da Lei 12.694/2012), impedindo às partes conhecer as eventuais reflexões que tenham sido realizadas pelos integrantes daquele órgão.

Já no caso dos julgamentos proferidos pelos Tribunais do Júri, a situação é ainda mais grave, pois é da essência de seu julgamento que não haja qualquer motivação, nem debate entre os jurados, de modo que a decisão proferida não é, necessariamente, produto de uma reflexão mais detida do que aquela que normalmente seria realizada por um juiz singular.

Por mais que a Constituição reconheça a soberania do júri no que diz respeito à apreciação dos fatos (art. 5.º, XXXVIII, c), é de se observar que esta não afasta a possibilidade de reforma dos veredictos justamente pela possibilidade de manifesta contrariedade da decisão à prova dos autos, hipótese na qual poderá o réu ser submetido a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, d, e § 3.º, do Código de Processo Penal.

Por isso, os Tribunais revisores da decisão proferida pelo Júri, por mais que não possam adotar conclusão diversa daquela emanada pelo conselho de sentença, podem reconhecer que tal decisão não encontra

qualquer suporte fático e, por isso, anulá-la.

Não há, portanto, o mínimo de segurança jurídica necessária à constituição da situação de inelegibilidade, com seus graves reflexos.

Apesar disso, enquanto prevalecer o entendimento firmado pelo TSE, necessário se faz que o art. 26-C possa também ser aplicado às apelações interpostas contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, permitindo-se a suspensão da inelegibilidade quando observada a plausibilidade de provimento do recurso interposto pela defesa.

Nesse caso, deve ser abrandada a disposição literal do art. 26-C da LC 64/1990, de modo a permitir que a suspensão da inelegibilidade seja requerida no momento de oferecimento das razões recursais e não no momento de interposição do recurso, como afirma o dispositivo legal, ante a peculiaridade da forma de processamento das apelações criminais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Todos esses “ajustes” que se fazem necessários ao art. 26-C da LC 64/1990 apenas reforçam o argumento segundo o qual constitui grave equívoco reconhecer as decisões do Tribunal do Júri como aptas a permitir o surgimento da inelegibilidade.

Notas

- (1) STF, HC 84078, Tribunal Pleno, j. 05.02.2009, rel. Min. Eros Grau, *DJe* 25.02.2010.
- (2) Todas relatadas pelo Min. Luiz Fux, *DJe* 28.06.2012.
- (3) CHEIM JORGE, Flávio; LIBERATO DOS SANTOS, Ludgero F. A suspensão da inelegibilidade advinda das decisões judiciais e atribuição de efeito suspensivo aos recursos. *RePro*, v. 215, p. 13, 2013.
- (4) Nesse sentido, v.: RO 263449, j. 11.11.2014, rel. Min. João Otávio De Noronha, rel. desig. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado em sessão; REs Eleitoral 61103, j. 21.05.2013, rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, rel. designado Min. Laurita Hilário Vaz, *DJe* 13.08.2013.

Ludgero Liberato

Mestre em Direito pela UFES.

Coordenador adjunto do IBCCrim no Espírito Santo.

Advogado.

O feminicídio da igualdade

Israel Domingos Jorio

A lamentável Lei 13.103/2015, que inseriu o inc. VI no § 2º do art. 121 do Código Penal e ali adicionou dois novos parágrafos (2.º-A e 7.º), carrega três dos piores vícios que um produto da atuação legislativa pode ter: viola materialmente um preceito constitucional; possui uma qualidade redacional sofrível; e configura o mais perfeito exemplo do uso puramente simbólico do Direito Penal.

Foi identificada, então, a primeira vítima do novo tipo penal do feminicídio: a igualdade constitucionalmente estabelecida entre homens e mulheres. Assim como ocorre com a infame “Lei Maria da Penha”, peca o legislador no que tange à seleção dos critérios político-criminais para a tutela especial de determinados titulares de bens jurídico-penais.

Não há nenhum mal em se conferir tratamento mais rigoroso àquele que se prevalece de uma dominância física, econômica e emocional para cometer atos de violência contra alguém mais fraco. A questão é: faz-se necessário constatar, em concreto, essa relação “hipersuficiência

versus hipossuficiência”. Afinal, o que é execrável é que um agente se valha da sua condição de superioridade de forças – hipersuficiência em relação à vítima – para agredir alguém visivelmente mais frágil ou dependente – hipossuficiência em relação ao autor. Dito isso, já não parece ser relevante que o agressor seja homem e a agredida seja mulher. Invertamos os papéis e a maior gravidade do fato permanecerá inalterada: desde que o mais forte faça da relação familiar uma tirania e oprima o mais fraco, é perfeitamente sustentável um rigor punitivo proporcionalmente mais intenso.

O defeito em comum das Leis 13.103/2015 e 11.340/2006, como dito, está no fundamento da distinção: a resposta penal é mais dura unicamente porque a vítima é do sexo feminino. O raciocínio conduz a irracionalidades estereotipadas. Ora, o homem pode ser um idoso senhor cuja mobilidade está restrita à cadeira de rodas, e a mulher pode ser uma fisiculturista ou lutadora profissional que arca com as despesas do lar. Quem é o “hiper” e quem é o hipossuficiente? E os exemplos

esdrúxulos não param por aí: se o homem espancar ou matar sua filha adulta possivelmente receberá punição mais gravosa do que se o fizer em relação a seu filho criança. E assim o feminicídio assassinou a igualdade que a Constituição promete: matar mulher é crime hediondo. Matar idoso, deficiente e criança, não. Tratar mais severamente a agressão contra mulheres independentemente da constatação das condições de hipersuficiência do agressor e hipossuficiência da vítima é propugnar uma espécie de inferioridade ontológica do sexo feminino.

O pior dos argumentos em defesa de leis baseadas isoladamente no gênero da vítima é o que nos remete a um “débito” histórico. A sociedade patriarcal e machista brasileira teria negligenciado a tutela da vida e da integridade física das mulheres por séculos, e isso, por si só, já justificaria o tratamento diferenciado. É até difícil enumerar os defeitos dessa política criminal de gênero. Superemos o fato de que ela soa como revanchismo. Ainda assim, posso eu ser julgado pelos crimes de meus antepassados? Afinal, responde o réu pelo fato de sua exclusiva autoria ou pelo dito “débito” de outrora? E mais: pode um juiz criminal considerar o número de esposas e companheiras mortas no ano passado ao proferir a sentença condenatória de João, que matou Maria? Isso não é Direito Penal do fato. E se o Direito Penal do autor é inadmissível, também o é o Direito Penal da vítima.

O abandono da política criminal baseada em gênero, nos termos aqui defendidos, não desprestigia ou desprotege a mulher. Apenas estende a mesma proteção diferenciada ao homem, nos casos em que seja hipossuficiente na relação familiar. Assim se sana a injustiça da diferenciação: com a proteção da mulher, não porque é mulher, e do homem, não porque é homem, mas porque qualquer deles, em um caso concreto, encontrava-se em condição de especial fragilidade. Em tempo, antes de passar ao próximo tópico: é preciso que a reforma seja legislativa. De todas as soluções pensáveis, a mais atécnica e destrutiva é a que pretende estender às vítimas do sexo masculino os rigores da “Lei Maria da Penha” ou do recém-criado feminicídio. Quem assistiu à primeira aula de Direito Penal em um curso de Direito certamente ouviu que o princípio da legalidade é intransponível e que a analogia *in malam partem* é sua principal inimiga.

Partindo para uma análise mais dogmática, é chegado o momento de deplorar a qualidade técnica do novo tipo penal e de suas causas de aumento de pena. O homicídio agora é qualificado quando praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A expressão é absolutamente ininteligível, e o próprio Legislativo parece haver-se dado conta disso. Logo emendou um § 2.º-A: “*Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação da condição de mulher*”. Dois incisos, dois absurdos. No primeiro, parece haver uma indevida associação necessária entre violência doméstica e violência contra a mulher, como se a primeira se esgotasse na segunda. Fica claro, aliás, que feminicídio não é apenas “matar mulher”, mas o fazer em um contexto de violência doméstica ou familiar. Então, o que importa já não é se a vítima é mulher, mas, sim, se é alguém que sofre com a espécie de violência em questão. Até aqui bem se poderia abandonar a nomenclatura “feminicídio” em prol de qualquer outra que fizesse menção à violência doméstica ou familiar. O inc. II é uma completa perda de tempo e já adianta, em parte, a última crítica que faremos. Seu papel é indistintamente simbólico: todo homicídio cometido “por menosprezo ou discriminação da condição de mulher” já seria, necessariamente, qualificado pelo inc. I. Afinal, não seria esse um motivo visivelmente torpe para se cometer um homicídio?

As causas de aumento do § 7.º também atraem muitas críticas. A pena é elevada de um terço até a metade quando o crime é praticado: “I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou ascendente da vítima”. Podemos questionar se o inc. I é, de fato, necessário. Ele nos remete a

duas situações, e, em ambas, o aumento de pena imposto é discutível. Primeiramente, quando se mata uma mulher grávida (e é óbvio que o agente deve saber que a vítima está grávida, caso contrário a hipótese seria de erro de tipo), muito provavelmente se está a praticar, em concurso (formal imperfeito ou material, conforme o número de condutas) com o próprio homicídio, um aborto. Vale dizer: em regra, nessas condições, o agente já teria somada à pena do homicídio qualificado a punição referente ao aborto (consumado ou tentado, na remota hipótese de a vida intrauterina não se perder). O aumento de pena em questão tem cheiro de *bis in idem*. No que tange à ação que toma lugar nos três meses que se seguem ao parto, o caso é mais de desnecessidade. Parece se tratar de exaurimento do crime (o exaurimento, que ocorre após a consumação e está situado fora do *iter criminis*, corresponde a um *plus* de gravidade que eventualmente se instaura em virtude da superveniência de alguma circunstância mais reprovável). Esse exaurimento bem poderia ser trabalhado na dosimetria da pena, em sede de fixação da pena-base, quando da análise da circunstância judicial “das consequências do crime” (art. 59, *caput*, CP).

O inc. II, à exceção do aspecto concernente aos portadores de deficiência, é uma mera repetição da segunda parte do § 4.º. Mas é, também, nocivo. Matar um homem com mais de 60 anos importa no aumento de um terço da pena. Matar uma mulher com mais de 60 anos, além de se tratar de homicídio necessariamente qualificado, traz aumento de pena que pode chegar à metade. E por que matar mulher portadora de deficiência importa em majoração da pena, mas fazê-lo contra homem deficiente, não? Bem se vê que o inc. II é fruto de desleixo do legislador.

Finalmente, o inc. III, cuja fundamentação político-criminal é um verdadeiro desafio à luz das consequências exageradamente gravosas que ele traz. Tudo indica que a preocupação do legislador, nesse último inciso, é com eventual trauma psíquico que possa ser causado contra os ascendentes e descendentes que presenciem o assassinio de seus entes queridos. Se se puder, de alguma forma que desconhecemos por enquanto, justificar a existência dessa majorante, dificilmente se poderá fazer o mesmo em relação ao *quantum* do aumento de pena. Note-se bem: um homem é condenado por feminicídio e recebe a pena de 20 anos de reclusão. Dez anos a mais lhe são impostos só porque um parente próximo da vítima estava presente. Absurdo: a destruição do bem jurídico primariamente tutelado – a vida da mulher – é punida com 20 anos; a ofensa a esse bem jurídico secundário pertencente aos ascendentes ou descendentes (qual seria ele, fica em aberto) “vale” dez anos de prisão. Por pouco, forçar uma pessoa a assistir a uma execução não se torna tão grave quanto matá-la!

Para concluir, diremos apenas o que já deve estar claro: temos mais uma lei simbólica, eleitoreira, sensacionalista. Para que serve o novo tipo penal? Na prática, homicídios simples já são bem mais raros do que os qualificados, em razão da exagerada amplitude das qualificadoras. Se levadas em conta as especiais condições descritas pela nova lei, então, mais do que segura será a quase automática qualificação. Se no *animus* do agente estiver o preconceito, o egoísmo, a intolerância, em suma, a coisificação da mulher, então a motivação será sempre torpe ou fútil. A inovação legislativa somente trouxe como resultados concretos uma nova lesão à noção de igualdade entre homens e mulheres e uma perpetuação da vitimização destas últimas.

Israel Domingos Jorio

Professor de Direito Penal da Escola Superior do Ministério Público do ES e da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV.

Advogado criminalista.

Processo penal laico e a impossibilidade de criminalização de serviços metafísicos

Rodrigo Vidal Nitrini

Muito embora não figurem entre os casos mais comuns no cotidiano forense, tampouco são raros os processos criminais por estelionato instaurados contra “gurus” ou quem prometa “trabalhos” de macumba, serviços sobrenaturais ou algo que o valha.

Em casos assim, as denúncias costumam expor uma narrativa segundo a qual vítimas incautas foram ludibriadas por meios fraudulentos – quais sejam, as *promessas metafísicas ou sobrenaturais* anunciadas. A vantagem indevida é, invariavelmente, o pagamento voluntário feito por tais serviços.

Há uma tradição de condenações nessa linha. O antigo Tribunal de Alçada Criminal paulista decidiu que *“tipifica estelionato pedido e recebimento de vantagem como contraprestação de ‘serviço’ de macumba para neutralizar ‘trabalho’ que teria sido providenciado por desafeto com o objetivo de ser a vítima atropelada”* (JUTACrim 56/339). Em outro caso, afirmou ser *“inegável que nem todos são possuidores de boa orientação religiosa e psicológica, de forma que algumas se tornam presas fáceis de certos espertalhões, por culpa da própria ignorância”* (JUTACrim 95/181). O Tribunal de Justiça carioca, por sua vez, condenou quem *“se passa por ‘pai-de-santo’ para obter vantagem indevida, aproveitando-se da rusticidade dos lesados, enganados por manobras convincentes”* (RJTJSP 7/285).

Pedidos de condenações criminais feitos nesses casos se sustentam sobre alguns pressupostos, ainda que não declarados ou mesmo conscientes. Para que sejam julgados procedentes, necessariamente se deve afirmar:

a) que o Estado, inclusive por meio do Poder Judiciário, pode assegurar que “trabalhos” de macumba, serviços de gurus e outros afins são justificativas sobrenaturais falsas – e que se opõem a outras justificativas sobrenaturais verdadeiras (ou, pelo menos, não comprovadamente falsas);

b) que a pessoa apontada como vítima foi instigada a acreditar naquelas justificativas sobrenaturais e, ao fazê-lo, teve seu livre-arbítrio corrompido pelo delinquente, que agiu com má-fé.

Mas será que esses pressupostos se sustentam?

Mesmo uma análise puramente jurídica sobre acusações criminais desse tipo não pode retirar da equação os seguintes fatores: a liberdade religiosa dos cidadãos e a impossibilidade de o Estado cancelar ou condenar qualquer explicação sobrenatural ou metafísica para a vida humana, seu significado ou valor.

Frisamos desde já: qualquer tipo de leitura sobrenatural ou metafísica para a sorte dos acontecimentos da vida humana recai sobre uma fé, compreendida como crença religiosa. Claro que nenhuma definição é exaustiva, mas a seguinte serve bem para abarcar o problema deste texto: *“(i) religião é um sistema de símbolos que age para (ii) estabelecer poderosos, impregnantes e duradouros estados de espírito e motivações nas pessoas (iii) por meio de formulações de conceitos de uma ordem geral de existência, (iv) encobertos por uma tal aura de factualidade (v) que leve esses estados de espírito e motivações a parecerem especialmente realistas”*.⁽¹⁾

Há fés teístas e não teístas, por exemplo. A existência de um único Deus supremo onisciente, onipotente e onipresente (monoteísmo) é característica presente nas chamadas religiões abraâmicas (judaísmo, cristianismo e islamismo), que derivam da tradição semítica e que têm na figura de Abraão (Gênesis) seu marco referencial inicial. O budismo, por exemplo, é religião desprovida de um “Deus Criador”, mas seus ensinamentos são baseados em “As Quatro Nobres Verdades”.

O fato de que nenhuma religião pode ser comprovada ou desmentida por razões científicas (ou seja, demonstráveis) levou a civilização ocidental a consolidar há séculos a liberdade religiosa como uma das pioneiras garantias individuais.⁽²⁾ Trata-se de direito fundamental dado como certo em qualquer democracia.

Em um Estado laico, no âmbito de teorias e justificativas religiosas

(metafísicas e sobrenaturais), há um livre mercado pelo qual seus líderes e representantes buscam, através de proselitismo, conquistar de modo legítimo (por persuasão) a crença dos demais cidadãos. Nesse mercado, o Estado não pode nem deve interferir.

O mercado de fé, inclusive, é extremamente dinâmico. O cristianismo, genericamente considerado, possui apenas cerca de dois mil anos de idade (religião muito mais jovem do que o budismo ou o hinduísmo, por exemplo). Por cerca dos seus três séculos iniciais de existência, cristãos eram apedrejados, crucificados, incendiados vivos ou mutilados por cachorros nos domínios do Império Romano. Apenas no ano 313, por meio do Édito de Milão, o imperador Constantino I reconheceu a crença de que Jesus Cristo era Deus autoenviado à humanidade como religião reconhecida e permitida pelos romanos.

Ao decidir doar dinheiro para uma denominação religiosa qualquer (uma igreja neopentecostal, por exemplo) ou contratar qualquer serviço sobrenatural propagandeado, por pura e espontânea vontade, uma pessoa exerce tão somente seu direito de liberdade religiosa. Direito motivado por convicção íntima e indevassável, que pressupõe que cidadãos são pessoas dotadas de vontade livre, espontânea e autônoma – ou, se preferir, livre-arbítrio.

Essa liberdade de crença embute as virtudes e riscos de qualquer escolha livre, inclusive a de arrependimento posterior. Não há que se falar em vítimas incautas, mas sim em pessoas que decidiram em algum momento exercer sua sincera (*embora não necessariamente eterna*) fé.

Esse posicionamento foi respaldado por precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que absolveu uma umbandista acusada de estelionato *“mediante expediente fraudulento consistente em ludibriá-la com afirmações fraudulentas e enganosas, no sentido de que haviam feito ‘macumba’ para seu marido, objetivando destruir o casamento de ambos”*. O Tribunal decidiu que a “vítima” procurou a acusada *“porque acreditava na crença professada, pois, caso contrário, resolveria de outra forma o seu impasse com o companheiro”*, apontando que *“a macumba, por si só, não representa uma maneira fraudulenta e enganosa de crença popular e religiosa. Ao revés, pelo Estado é amparada”*.⁽³⁾

Ainda por outras razões, os argumentos pela criminalização não parecem prosperar.

Guilherme de Souza Nucci opina que *“quando se tratar de atividade gratuita, bem como quando se referir a algum credo ou religião, não se pode punir, pois a Constituição Federal assegura liberdade de crença e culto; quando se referir a atividade paga, cremos estar configurado o delito de estelionato”*.⁽⁴⁾ Apesar da afirmação, o autor não explica como seria possível distinguir “religiões e credos” constitucionalmente protegidos de “outros”. Essa distinção é essencialmente problemática – e talvez, no limite, impraticável. Novamente, esbarra-se na impossibilidade de o Estado validar alguma fé em detrimento de outra, além de carecer de fundamento a ideia de que uma religião deve ter necessariamente respaldo em alguma organização institucionalizada.⁽⁵⁾

O autor tampouco motiva o porquê de uma contraprestação ou doação macular essa proteção constitucional, já que há diversas denominações religiosas amplamente disseminadas que preveem o dispêndio de valores materiais em favor da crença como requisito para o exercício fiel da fé.⁽⁶⁾

Curiosamente, as acusações de estelionato costumam recair apenas contra crenças com matizes africanas, sincréticas – ainda que presentes no Brasil há séculos e praticadas por multidões de pessoas.

Por óbvio, não se pode dizer que a prova de um suposto embuste reside no fato de que uma promessa religiosa não se concretizou. Se uma pessoa contrata “trabalhos” para salvar seu matrimônio e posteriormente o casamento efetivamente sobrevive a um período de crise (por quaisquer razões que sejam), há como se comprovar qualquer nexo de causalidade? Ou ainda: o fato de a suposta “vítima” mudar suas convicções metafísicas íntimas e deixar de acreditar em determinadas

explicações sobrenaturais nos autoriza a dizer que ela foi enganada? É claro que não – proteger a liberdade religiosa de uma pessoa para crer em algo significa não formar juízo estatal sobre tal crença, inclusive quando ela passa a ser uma descrença.

Pode-se argumentar, ainda, que a existência de um delito derivaria de eventual dolo.

Ocorre que a eventual má-fé de um “falso” profeta ou guru é irrelevante. Primeiro, porque se trata de imputação, constatação e prova impossível. Se serviço prometido por um acusado consiste em feitos sobrenaturais e místicos, é rigorosa e absolutamente impossível saber se suas palavras estão calcadas em fé genuína. A fé (ou falta de fé) de uma pessoa é um núcleo indevassável e injustificável da intimidade do indivíduo. Como afirmar que alguém crê sinceramente nos “trabalhos” que promete? Do mesmo modo, como dizer, por exemplo, que determinado padre católico crê sinceramente nos ensinamentos bíblicos que propaga?

Essa impossibilidade de afirmação ou negação é um derivativo da própria impossibilidade de o Estado dizer se determinada fé é ou não verdadeira. Afinal, apenas uma premissa que diga “determinada fé é sabida e notoriamente falsa” é que pode fundamentar a certeza de que seu propagador é um mentiroso.

Por outro lado, a crença subjetiva do profeta ou guru é irrelevante para o exercício da atividade religiosa objetivamente considerada. Se um padre católico, no meio de sua vida, perde a fé nos ensinamentos bíblicos que outrora lhes eram genuínos, mas continua a pregá-los a seus fiéis, há que se dizer que a missa é falsa? Que não se trata de atividade religiosa? Que as doações feitas ao final das preces são frutos de estelionato?

Evidentemente que não. E isso denota outra conclusão: a de que a crença (ou falta de crença) – ou, sob a ótica criminal, a boa-fé ou dolo do acusado – na atividade religiosa que alguém propaga é irrelevante para constituí-la como tal.

Isso porque é a liberdade de exercício religioso por todos os fiéis – inclusive aqueles enganados pelos profetas mal-intencionados, como no exemplo da missa liderada por um padre que perdeu sua fé – que constitui o exercício objetivo da atividade religiosa.

As razões expostas buscam defender como é manifestamente descabida a criminalização a título de estelionato de proselitismo religioso, ainda que exercido com respectivas contraprestações. Isso não significa, contudo, que não exista por parte da lei qualquer tipo de proteção jurídica a pessoas que acreditem ter realizado negócios jurídicos patrimoniais sob algum tipo de vontade viciada.

O Código Civil prevê, a partir de seu art. 138, a anulação de negócios jurídicos pactuados sob erro, ignorância, dolo, coação, estado de perigo ou lesão. Ou seja: eventuais pagamentos feitos sob forte abalo emocional, por inexperiência ou com dispêndio de parte desproporcional do patrimônio podem justificar o restabelecimento do status quo anterior, mediante ações próprias no juízo cível.

Por isso, não há que se falar que a “falta de criminalização” de tais condutas implicam completa “falta de direitos ou garantias” para quem se sinta lesado por contrato de promessas metafísicas. O que não se pode admitir, contudo, é que a perseguição criminal pelo Estado seja

exercida em desacordo com os fundamentos do Estado laico – ou como mero fruto de preconceitos religiosos, inconscientes ou deliberados.

Notas

- (1) GEERTZ, Clifford. *The Interpretation of Cultures*. Nova York: Basic Books, 1973. p. 90, tradução livre.
- (2) Revisitando a virada entre os séculos XVIII e XIX, Leonard Levy afirma que “o direito do cidadão à liberdade de expressão evoluiu a partir da liberdade de imprensa e da liberdade de religião – a liberdade de falar abertamente sobre questões religiosas (...). Nem a liberdade de expressão e nem a liberdade de imprensa poderiam se tornar liberdades públicas antes de as pessoas acreditarem que a verdade de suas opiniões – especialmente de suas opiniões religiosas – era relativa, ao invés de absoluta” – LEVY, Leonard W. *Emergence of a Free Press*. Chicago: Ivan R. Dee, 1985. p. 3-5.
- (3) Ap 990.09.334095-0, julgada pela 14.^a Câmara de Direito Criminal do TJSP em 06.05.2010. O recurso de apelação da Defensoria Pública do Estado apresentou os principais argumentos deste texto. No mesmo sentido: “quem adere, por convicção religiosa, aos cultos afro-brasileiros terá que aceitá-los como são. Se realizam atos ou ‘trabalhos’ de forma onerosa (o que é do conhecimento geral) e se quem os encomenda aceita o preço, não pode, com arrependimento tardio, afirmar que foi ludibriado e vítima de estelionato” (TAPR – AC RT 534/406).
- (4) NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 867.
- (5) A Suprema Corte norte-americana já foi provocada a decidir se crenças não teístas e não institucionalizadas poderiam justificar a reserva de objeção de consciência religiosa para o serviço militar obrigatório. Decidiu que sim, desde que tais crenças “fossem sinceras e ocupassem um lugar na vida de seu possuidor análogo àquele ocupado pela crença ortodoxa em Deus em alguém que claramente faz jus a esse direito. Quando tais crenças exercem papéis análogos nas vidas de seus respectivos crentes, nós não podemos dizer que uma possui relação com um ‘Ser Criador’ e outra não” – *United States v. Seeger*, 380 US 163 (1965).
- (6) Nesse sentido: “A Igreja Universal do Reino de Deus expressa sua fé, tendo como base as seguintes afirmações: (...) 11 – Os dízimos e as ofertas são tão sagrados e tão santos quanto a Palavra de Deus. Os dízimos significam fidelidade, e as ofertas, o amor do servo para com o Senhor. Não se pode dissociar os dízimos e as ofertas, o amor do servo para com o Senhor Jesus, uma vez que eles significam, na verdade, o sangue daqueles que foram salvos em favor daqueles que precisam ser salvos” (<<http://www.eusouauniversal.com/em-que-cremos/>>, acesso em: fev. 2015). Como reconheceu o TJSP no precedente já apontado, “apesar de odiosa, a cobrança pelos serviços religiosos não serve para a confirmação de eventual conduta espúria, pois quase todas as religiões, de maneira direta ou indireta, assim acabam agindo” (ApCrim 990.09.334095-0).

Rodrigo Vidal Nitrini

Mestre em Direito do Estado pela USP.
Defensor Público do Estado de São Paulo.

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

COORDENADOR-CHEFE: José Carlos Abissama Filho

COORDENADORES ADJUNTOS: Arthur Sodré Prado, Fernando Gardinali e Guilherme Suguimori Santos.

CONSELHO EDITORIAL:

Acacio Miranda da Silva Filho, Alberto Alonso Muñoz, Alexandre Pacheco Martins, Alexandre Soares Ferreira, Amélia Emy Rebouças Imasaki, Anderson Bezerra Lopes, André Azevedo, André Ricardo Godoy de Souza, André Pires de Andrade Kehdi, Andrea Cristina D'Angelo, Antonio Baptista Gonçalves, Arthur Sodré Prado, Átila Pimenta Coelho Machado, Bruna Nascimento Nunes, Bruno Salles Pereira Ribeiro, Bruno Redondo, Carlos Alberto Garcete de Almeida, Caroline Braun, Cecília de Souza Santos, Cecília Tripodi, Cláudia Barrilari, Christiany Pegorari, Conrado Almeida Corrêa Gontijo, Daniel Allan Burg, Daniel Del Cid, Daniel Kignel, Daniel Leonhardt dos Santos, Danilo Dias Ticami, Danyelle da Silva Galvão, Dayane Fanti, Décio Franco David, Douglas Lima Goulart, Eduardo Augusto Paglione, Edson Roberto Baptista de Oliveira, Eleonora Rangel Nacif, Evandro Camilo Vieira, Fabiana Zanatta Viana, Felipe Mello de Almeida, Fernanda Balera, Fernanda Carolina de Araújo, Fernanda Regina Vilares, Fernando Gardinali, Fernando Lacerda, Felício Nogueira Costa, Flávia Guimarães Leardini, Gabriel Huberman Tyles, Giancarlo Siluknas Vay, Guilherme Lobo Marchioni, Guilherme Suguimori Santos, Hugo Leonardo, Ilana Martins Luz, Jacqueline do Prado Valles, Jamil Chaim Alves, Jorge Miguel Nader Neto, José Carlos Abissama Filho, José Roberto Coelho de Almeida Akutsu,

Karlís Mirra Novickis, Larissa Palermo Frade, Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira, Leonardo Biagioni de Lima, Luís Gustavo Veneziani Sousa, Marcel Figueiredo Gonçalves, Marco Aurélio Florêncio Filho, Maria Carolina de Moraes Ferreira, Maria Jamile José, Mariana Chamelette, Matheus Herren Falivene de Sousa, Matheus Silveira Pupo, Milene Cristina Santos, Matheus Herren Falivene de Sousa, Milene Maurício, Octavio Augusto da Silva Orzari, Paola Martins Forzenigo, Paulo Sergio Guardia Filho, Pedro Augusto de Padua Fleury, Pedro Beretta, Pedro Castro, Rachel Lerner Amato, Rafael Carlsson Gaudio Custódio, Rafael Fecury Nogueira, Rafael Lira, Rafael Tiago da Silva, Renato Stanzola Vieira, Ricardo Caiado Lima, Rodrigo Nascimento Dall'Acqua, Rogério Fernando Taffarello, Sérgio Salomão Shecaira, Taisa Fagundes, Tatiana de Oliveira Stoco, Thaís Paes, Theodoro Balducci de Oliveira, Vinicius Gomes de Vasconcellos, Vinicius Lapetina, Wilson Tavares de Lima e Yuri Felix.

COLABORADORES DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA:

Arthur Martins Soares, Bruna Torres Caldeira Brant, Bruno Maurício, Fábio Suardi D'Elia, Felício Nogueira Costa, Gabriela Rodrigues Moreira Soares, Giancarlo Siluknas Vay, Greyce Tisaka, Guilherme Suguimori Santos, Jairton Ferraz Júnior, José Carlos Abissama Filho, Juliana Sette Sabbato, Leopoldo Stefano Leone Louveira, Mariana Helena Kapor Drumond, Matheus Silveira Pupo, Michelle Pinto Peixoto de Lima, Milene Maurício, Paula Mamede, Pedro Luiz Bueno de Andrade, Rafael Carlsson Gaudio Custódio, Renato Watanabe de Moraes, Ricardo Mamoru Ueno, Roberta Werlang Coelho Beck, Sâmia Zattar, Stephan Gomes Mendonça, Suzane Cristina da Silva, Vivian Peres da Silva e Wilson Tavares de Lima.

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO VOCABULÁRIO BÁSICO

CONTROLADO (VBC): Alberto Silva Franco, Maria Cláudia Giroto do Couto, Renato Watanabe de Moraes e Suzane Cristina da Silva.

PROJETO GRÁFICO: Lili Lungarezi - lililungarezi@gmail.com

PRODUÇÃO GRÁFICA: Editora Planmark - Tel.: (11) 2061-2797
planmark@editoraplanmark.com.br

REVISÃO: Microart - Tel.: (11) 3013-2309
microart@microart.com.br

Impressão: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344

O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto.

Tiragem: 11.000 exemplares

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar, CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3111-1040 (tranco-chave)
www.ibccrim.org.br

Neurociência e Direito Penal: um novo horizonte para a imputabilidade penal?

Jéssica Ferracioli

A partir do século XIX, a culpabilidade, entre tantos outros institutos do Direito Penal, experimentou significativa evolução. Paralelamente, as Neurociências progrediram exponencialmente, tendo em vista o desenvolvimento dos métodos empregados no estudo da constituição e funcionamento do cérebro.

Pode-se definir Neurociência como o conjunto de conhecimentos compostos por uma série de disciplinas – Neuroanatomia, Neurofisiologia, Neurofarmacologia, Neuroembriologia, Neurobiologia, Neurodireito, Neuropsicologia, Neuropolítica e Neuromarketing – que se dedicam a estudar o sistema nervoso e a relação entre as funções cerebrais e mentais, valendo-se de diversos métodos e técnicas existentes e que permitem fornecer elementos sobre a “atuação do cérebro” com mais precisão, os quais têm permitido avanços nessa seara sem qualquer precedente ao longo da história da humanidade.

Nesse sentir, em meados dos anos 80 do século passado, **Benjamin Libet** realizou uma série de experimentos que registraram os impulsos elétricos cerebrais, os quais demonstraram a existência de atividade cerebral em uma parte do cérebro alheia ao segmento do lugar de onde se origina a tomada de consciência.⁽¹⁾

Em apertada síntese, o ensaio empírico de **Libet** comprovou que a origem das ações humanas não está na consciência e na vontade da realização da conduta, mas decorre de uma atividade cerebral prévia de caráter não consciente.

Mais tarde, esses experimentos foram repetidos por outros neurocientistas, que confirmaram a essência do que Libet constatou, ou seja, as ações são tomadas microssegundos antes de o indivíduo ter a consciência delas e nada mais são do que o produto do seu sistema límbico cerebral, posto em funcionamento por determinadas causas e circunstâncias.⁽²⁾

Assim sendo, os estudos neurocientíficos realizados evidenciaram que os conteúdos das decisões adotadas por uma pessoa são determinados pelas experiências vivenciadas e pelos modelos armazenados no sistema límbico cerebral; logo, são fruto de processos orgânicos do cérebro conforme as leis causais.

Dessa feita, tais experimentos trouxeram um questionamento central: uma vez que o ser humano não é responsável por suas ações, se está, então, processando, condenando e punindo inocentes?

Nesse passo, alguns dos mais respeitáveis neurocientistas alemães publicaram um manifesto na revista *Gehirn und Geist*, no qual defendiam a alteração radical do Direito Penal, tendo em vista que este fundamenta a responsabilização pela prática da infração penal na máxima de que o sujeito – detentor do livre-arbítrio – escolhe, sem restrições, praticar o fato típico e ilícito, diversamente da conclusão apresentada pelas investigações neurocientíficas, o que, para alguns penalistas, seria um retorno ao determinismo científico, alcunhado de neodeterminismo,⁽³⁾ há muito rechaçado pela dogmática penal.

A propósito, impende destacar que o indivíduo está agindo livremente – com liberdade e vontade desembaraçadas – ante a presença de ao menos três condições: (a) entre um conjunto de possibilidades, a eleita está ao alcance do indivíduo; (b) a fonte das ações está no próprio ser humano e não em algo sobre aquilo que não se tem controle; (c) poder-se-ia ter agido de outra maneira, porque existem possibilidades alternativas, ou seja, a escolha pela qual se optou em determinado momento era evitável, contrariamente do que é defendido pela ótica determinista.⁽⁴⁾

Desde então, desencadeou-se um intenso debate na seara penal,

pugnando-se, inclusive, pela revisão do conceito jurídico-penal da culpabilidade, estendendo-se a discussão para outros ramos, como a Filosofia e a teoria do Direito, e fomentando, inclusive, discussões acerca da sua utilização no âmbito da coleta probatória no processo penal, especialmente nas chamadas provas científicas e técnicas forenses de investigação.⁽⁵⁾

Consequentemente, o tema em estudo tem focado o debate em duas questões centrais: a liberdade de ação e o tratamento jurídico penal da periculosidade. A primeira tem como objeto principal reacender o debate entre o determinismo e o livre-arbítrio, especialmente no que tange às novas causas de inimputabilidade penal. Já a segunda volta atenção ao tratamento jurídico penal dado aos autores imputáveis perigosos, diante do embasamento teórico-empírico esposado pelas Neurociências.

A esse respeito, a posição mais radical defende que o Direito Penal não pode ser afetado pelos conhecimentos e descobertas oriundas de outros ramos científicos, tendo em vista que a disciplina constrói seus próprios conceitos de forma independente. Portanto, estaria imune às polêmicas que envolvem as discussões acerca da possível influência da Neurociência no juízo de culpabilidade penal.

Pautando-se nessa premissa, **Winfried Hassemer** argumenta que o modelo de verdade que interessa ao Direito Penal não é o científico, mas sim o formal, fruto de um procedimento regulamentado, cujo objetivo é a resolução consensual do conflito.⁽⁶⁾

Já **Günther Jakobs** sustenta que o Direito Penal resultaria refratário à polêmica que envolve as Neurociências, pois a própria culpabilidade não é um conceito de caráter empírico, mas sim normativo.⁽⁷⁾

Em sentido contrário, **Bernardo José Sánchez Feijóo**, **Mercedes Pérez Manzano** e **Eduardo Demetrio Crespo** defendem que a ciência penal não pode permanecer à margem dos conhecimentos científicos que possam trazer novos dados relativos ao comportamento humano, sempre que estes possam incidir de algum modo na compreensão do objeto de regulação do Direito Penal e sua configuração legal.⁽⁸⁾

Posicionamentos à parte, certo é que a evolução da Neurociência trilha um caminho de constante evolução. Logo, é possível que, em um futuro próximo, se corretamente empregadas, as técnicas neurocientíficas possam ter o condão de acabar com o ingrediente de subjetivismo que permeia as decisões judiciais mundo afora e, com isso, servir como um instrumento capaz de auxiliar na distribuição de justiça penal de modo mais equânime.

Referências

- CORTINA, Adela. *Neuroética y neuropolítica*. Sugerencias para la educación moral. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2011.
- CRESPO, Eduardo Demetrio. “Compatibilismo humanista”: una propuesta de conciliación entre neurociencias y derecho penal. In: MAROTO CALATAYUD, Manuel (Coord.); CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). *Neurociencias y derecho penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la periculosidad*. Montevideo: B. de F., 2013.
- FRISCH, Wolfgang. Sobre el futuro del derecho penal de la culpabilidad. In: FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo José (ed.) y otros. *Culpabilidad jurídico-penal y neurociencias*. Navarra: Aranzadi: 2012. p. 19-70.
- FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo José. Culpabilidad jurídico-penal y neurociencias. In: MAROTO CALATAYUD, Manuel (Coord.); CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). *Neurociencias y derecho penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la periculosidad*.

Montevideo: B. de F., 2013.

HASSEMER, Winfried. Gensen des Wissens im Strafprozess. Neuvermessung durch die empirischen Wissenschaften vom Menschen?, in *Zeitschrift für Strafrechtswissenschaften (ZStW)*, 2009, p. 121. Apud PERÉZ MANZANO, Mercedes. Fundamento y fines del derecho penal. Una revisión a la luz de las aportaciones de la neurociencia. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 1, p. 117-161, 2011.

JAKOBS, Günther. *Teoría funcional de la pena y de la culpabilidad*. Madrid: Civitas, 2008.

KANE, R.H. *Handbook of free will*. Oxford University Press. 2002. p. 5. Apud CORTINA, Adela. *Neuroética y neuropolítica*. Sugerencias para la educación moral. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2011. p. 155-156.

PERÉZ MANZANO, Mercedes. “Fundamento y fines del derecho penal”. Una revisión a la luz de las aportaciones de la neurociencia. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 1, p. 117-161, 2011.

TARUFFO, Michele. Proceso y neurociencia, aspectos generales. In: TARUFFO, Michele; FENOLL NIEVA, Jordi (Dirs.). *Neurociencia y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

Notas

- (1) FRISCH, Wolfgang. Sobre el futuro del derecho penal de la culpabilidad. In: FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo José (ed.) y otros. *Culpabilidad jurídico-penal y neurociencias*. Navarra: Aranzadi: 2012. p. 26 -27.
- (2) *Idem, ibidem*, p. 27 -28.
- (3) CRESPO, Eduardo Demetrio. “Compatibilismo humanista”: una propuesta de conciliación entre neurociencias y derecho penal. In: MAROTO CALATAYUD, Manuel (Coord.); CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). *Neurociencias y derecho penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad*. Montevideo: B. de F., 2013. 690p., p. 22.

(4) KANE, R.H. *Handbook of free will*. Oxford University Press. 2002. p. 5. Apud CORTINA, Adela. *Neuroética y neuropolítica*. Sugerencias para la educación moral. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2011. p. 155-156.

(5) TARUFFO, Michele. Proceso y neurociencia, aspectos generales. In: TARUFFO, Michele; FENOLL NIEVA, Jordi (Dirs.). *Neurociencia y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p.15-24.

(6) HASSEMER, Winfried. Gensen des Wissens im Strafprozess. Neuvermessung durch die empirischen Wissenschaften vom Menschen?, in *Zeitschrift für Strafrechtswissenschaften (ZStW)*, 2009, p. 121. Apud PERÉZ MANZANO, Mercedes. Fundamento y fines del derecho penal. Una revisión a la luz de las aportaciones de la neurociencia. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 1, p. 117-161, 2011. p. 107.

(7) JAKOBS, Günther. *Teoría funcional de la pena y de la culpabilidad*. Madrid: Civitas, 2008. p. 169 e ss.

(8) PERÉZ MANZANO, Mercedes. “Fundamento y fines del derecho penal”. Una revisión a la luz de las aportaciones de la neurociencia. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 1, p. 117-161, 2011. CRESPO, Eduardo Demetrio. “Compatibilismo humanista” cit., p. 22. FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo José. Culpabilidad jurídico-penal y neurociencias. In: MAROTO CALATAYUD, Manuel (Coord.); CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). *Neurociencias y derecho penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad*. Montevideo: B. de F., 2013. p. 269-297.

Jéssica Ferracioli

Mestre e Doutoranda em Direito Penal pela PUC-SP.
Especialista Direito Penal pela Universidade de Salamanca
(USAL).
Professora Universitária.

Projeto de Código Penal em Debate

16

Crimes tributários no Projeto de Código Penal

Rogério Fernando Taffarello

O PLS 236/12, que visa a instituir um novo Código Penal, tem sabidamente gerado grande perplexidade doutrinária. No que toca à parte especial, ressalta-se, entre outros, o capítulo referente aos crimes contra a ordem tributária, ante os muitos problemas verificados no texto original e em suas variações – o Relatório Pedro Taques, aprovado em comissão especial e reenviado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em fins do último ano, e o substitutivo apresentado pelo Sen. Vital do Rêgo em dezembro de 2014.

Em linhas gerais, se a redação original do PLS 236/12 visou a simplificar o tratamento da matéria (arts. 348 a 350), o Relatório Pedro Taques, com o manifesto intuito de lograr maior detalhamento, complicou o entendimento (arts. 348 a 350; mais tarde, arts. 360 a 362).⁽¹⁾ A seu turno, o Substitutivo Vital do Rêgo resgata e compila as disposições atualmente vigentes – também problemáticas –, adicionando-lhes algumas hipóteses atinentes à sonegação previdenciária (arts. 358 a 361).

A primeira inconveniência, presente na última versão do Relatório Pedro Taques (art. 300) quanto no Substitutivo Vital do Rêgo (art. 293), consiste no reenvio do crime de descaminho para o título reservado aos crimes contra a Administração Pública, deslocando-o do capítulo dos crimes contra a ordem tributária, onde constara na redação original projetada (art. 350).⁽²⁾ Tal se fez com o nítido escopo de obviar-lhe a

aplicabilidade de eventuais benefícios de extinção ou de redução de pena pelo pagamento do tributo aplicável, situação ainda irresolvida em nossa jurisprudência⁽³⁾ mas que o PLS 236/12, inicialmente, pretendeu esclarecer (art. 350, § 4.º). Ora, a despeito de sua histórica afinidade com a figura do contrabando, estruturalmente o delito de descaminho é ainda mais semelhante à sonegação fiscal,⁽⁴⁾ e possui natureza tributária imanente – pouco importando, aliás, a redação que se lhe dê.⁽⁵⁾

O tratamento dedicado no PLS 236/12 ao tipo principal de crime contra a ordem tributária tampouco escapa de sérios problemas, em quaisquer das variações do *disegno di legge*.

A versão original do projeto foi bem intencionada em buscar simplificar o Direito Penal Tributário brasileiro, maltratado nas últimas décadas por sucessivas leis mal redigidas e por hesitações na concepção do legislador sobre o escopo, alcance e limites dos crimes fiscais. Mas pecou por reproduzir acriticamente em seu texto (art. 348, § 3.º) o teor de enunciado vinculante do Supremo Tribunal Federal que, malgrado igualmente bem intencionado, traduz equívoco grosseiro de interpretação do momento consumativo do crime contra a ordem tributária (SV 24/ STF), e tem gerado perplexidade nos meios acadêmicos e acarretado uma semi-imprescritibilidade desses delitos.⁽⁶⁾ Perdeu-se oportunidade de corrigir a irreflexão da jurisprudência e dirimir a situação de insegurança

jurídica atualmente verificada nesse campo.⁽⁷⁾

O Substitutivo Vital do Rêgo simplesmente resgata (arts. 358 e 359), no essencial, as prescrições atualmente vigentes para a sonegação fiscal, estatuídas nos arts. 1.º e 2.º da Lei 8.137/90, inclusive no que se refere aos *quanta* de pena previstos, não tendo deixado de corretamente reposicionar os crimes previdenciários neste mesmo capítulo (art. 360, *caput* e parágrafo único) – no que corrige falhas sistemáticas da legislação atual (CP, arts. 168-A e 337-A).⁽⁸⁾ Mas não representa evolução em face de tipos penais de redação amplamente criticada pela doutrina desde sua vinda a lume, tornando desnecessárias, nesta oportunidade, ulteriores considerações.

Já o Relatório Pedro Taques tencionou conferir tratamento bastante distinto aos crimes fiscais, a começar pela diferenciação estrutural das hipóteses típicas principais: ao passo que a legislação vigente e as outras versões projetadas utilizam da técnica de crime material ou de resultado, preferiu-se, aqui, adotar o modelo de crime formal, prescindindo-se da efetiva obtenção de proveito patrimonial para o aperfeiçoamento do delito (art. 348, *caput* e incs. I a XIII; mais tarde, art. 360, *caput* e incs. I a XIII). Com isso, além de facilitar a produção de prova do fato, pune-se a ação ou omissão fraudulenta tendente ao ludíbrio do Fisco independentemente da obtenção do benefício almejado, o que, em um modelo de crime de resultado, somente poderia se punir na modalidade tentada, com a conseguinte diminuição de pena aplicável. Antecipa-se, assim, o momento consumativo do delito e a possibilidade de aplicação integral da pena.

A opção por se consagrar modelo típico de crime formal ou de crime material deve atender a critérios de conveniência político-criminal, a serem averiguados pelo legislador. Em matéria penal tributária, o direito comparado oferece exemplos para ambos os lados, e mesmo entre nós a legislação já variou neste aspecto.⁽⁹⁾ É certo, todavia, que, se se pretende consagrar uma antecipação da intervenção punitiva, há que se observar escrupulosamente o princípio da proporcionalidade ao se determinarem as balizas penais adequadas – tanto mais porque se trata de um delito a que já se cominam, atualmente, consequências penais nada desprezíveis de entre dois e cinco anos de reclusão, além de multa (Lei 8.137/90).

O Relatório Pedro Taques, porém, passou muito longe da razoabilidade que seria de se esperar: em vez de reduzir, incrementou em mais de 50% as penas da sonegação fiscal, alçadas a um mínimo de *três* e máximo de *oito* anos de prisão. Ademais, propôs figura qualificada para a hipótese em que o delito seja praticado “*em associação ou por meio de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, que ocultem ou dificultem a identificação do efetivo titular ou responsável pela operação econômica, pelo fato gerador ou pelo recolhimento do tributo*” (art. 348, § 1.º; depois, art. 360, § 1.º), dedicando-lhe a pena de *quatro* a *doze* anos de prisão e olvidando que os crimes tributários constituem, no Direito Penal econômico, exemplos de fenômenos em que a realização do tipo se apresenta muita vez fragmentada e praticada por diferentes pessoas, não raro sem a consciência (por alguns) ou sequer a existência de um concerto nesse sentido.⁽¹⁰⁾ E olvidando, outrossim, que os tribunais brasileiros frequentemente aviltam os requisitos de estabilidade e permanência indispensáveis a qualquer associação delitiva e assim se permitem punir mais severamente, ainda que *contra legem*, o mero concurso de agentes, bem como que a interposição de pessoa por vezes se confunde com a própria fraude como meio de execução, elementar ao tipo legal.

As mesmas críticas à flagrante desproporcionalidade das reprimendas sugeridas pelo Relatório Pedro Taques se aplicam, igualmente, aos tipos projetados de sonegação previdenciária (art. 349, *caput* e incs. I a V; depois, art. 361, *caput* e incs. I a V) e de sonegação previdenciária qualificada (art. 349, § 1.º; depois, art. 361, § 1.º), ao qual o texto dedica as mesmas penas – *três* a *oito* e *quatro* a *doze* anos de prisão; e também para a hipótese fática – análoga – eleita para qualificar o delito.

Ainda, no afã de ser detalhista e abrangente nas numerosas condutas

que pretendeu abarcar no tipo básico de sonegação fiscal, o Relatório Pedro Taques inovou ao incriminar o ato de “*elaborar ou fornecer, individualmente ou não, para outrem, planejamento ou instrumentos para a prática de crimes previstos neste artigo*” (art. 348, XII; depois, art. 360, XII). Para além da admiração que suscita a aposição do inusitado – e inútil – trecho “*individualmente ou não*”, é de se notar a temeridade que a hipótese traduz para o risco de criminalização indevida de atos de planejamento tributário, circunstância que não passou despercebida do estudo realizado em fins de 2013 por comissão especial do IBCCrim.⁽¹¹⁾

Tampouco se pode aceitar a última hipótese descrita pela figura de sonegação fiscal projetada pelo Relatório Pedro Taques (art. 348 ou 360, inc. XII), a saber, a de “*atuar como sócio, diretor, administrador, gerente ou qualquer outra forma de participação de associação, pessoa jurídica ou sociedade, personificada ou não, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática, ou ao auxílio para a prática de crimes previstos neste artigo, em benefício próprio ou de outrem*”. Crendo na boa intenção do legislador, supõe-se-lhe, aqui, a preocupação em não deixar impunes associações dedicadas à prática de crimes fiscais que se utilizem de empresas para dissimular seus propósitos ilícitos; todavia, o tipo proposto, com sua ilimitada abrangência, implica enorme insegurança ao incriminar a mera atuação como colaborador de pessoa jurídica lícitamente constituída que, no entanto, entenda-se ter como “*atividade secundária*” o “*auxílio para a prática*” de sonegação. Não se sabe o que isso pode chegar a significar em concreto, sobretudo ante a interpretação elástica que autoridades policiais e ministeriais, juízos e tribunais brasileiros têm conferido aos tipos associativos – muitas vezes subsumindo-lhes condutas que não passam, quando muito, de mero concurso de agentes.⁽¹²⁾ Dessa maneira, se, por um lado, a vaga delimitação de seu âmbito de incidência vulnera as exigências de taxatividade e determinação da norma incriminadora, por outro, arrisca-se a criminalizar o exercício profissional cotidiano e atos neutros de pessoas físicas e mesmo a obstar a atividade lícita de empresas e associações civis. De mais a mais, a legislação penal em vigor já pune as associações constituídas para a prática de quaisquer delitos (CP, art. 288), e não se cogita de um novo Código Penal que venha a abolir o tipo de associação criminosa ou dele excluir as que visem à prática de ilícitos tributários.

A insustentável situação dessa figura se agrava diante da constatação de que o § 1.º do dispositivo projetado contém, como sobredito, tipo derivado a qualificar o delito “*se as condutas tipificadas neste artigo forem praticadas em associação [...]*”. Tal previsão fará com que algumas condutas albergadas pelo inc. XIII do *caput* somente sejam processadas na forma qualificada, subtraindo sentido ao tipo básico e, ademais, cominando-lhe sanção corporal (quatro a doze anos de prisão) superior à do tipo associativo mais severo de nossa legislação atual, o de constituição de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2.º),⁽¹³⁾ denotando outra evidente violação ao princípio da proporcionalidade. Eis, por todas as razões expostas, mais uma proposição de norma

...se se pretende consagrar uma antecipação da intervenção punitiva, há que se observar escrupulosamente o princípio da proporcionalidade ao se determinarem as balizas penais adequadas – tanto mais porque se trata de um delito a que já se cominam, atualmente, consequências penais nada desprezíveis de entre dois e cinco anos de reclusão, além de multa (Lei 8.137/90).

incriminadora tão desnecessária quanto temerária à boa aplicação do direito e à segurança jurídica.

Não se olvidem, outrossim, algumas das diversas falhas redacionais dos tipos projetados, inadmissíveis em textos legais. Nesse mister, se o Substitutivo Vital do Rêgo peca por manter as problemáticas descrições típicas atuais, o Relatório Pedro Taques, em seu excesso de incriminações, faz ainda pior. Exemplo notável disso é o inc. X de seu art. 360 (ou art. 348), que incrimina as condutas de “programar, arquitetar, oferecer, vender, divulgar, utilizar ou intermediar a venda de programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária omitir ou tornar falso dado ou informação contábil ou fiscal a fim de declarar falsamente à Fazenda Pública qualquer informação relativa a fato ou a direito para se eximir ou permitir que outrem se exima total ou parcialmente do pagamento de tributos”. Além de possuir o exagero de sete núcleos típicos alternativos, a descrição contempla, em suas demais elementares, igual número de verbos adicionais (!), em período que contém nada menos que sete orações coordenadas e subordinadas umas às outras, o qual, porque extremamente confuso, obriga o leitor a relê-lo por inteiro, diversas vezes, para (tentar) compreender o seu teor. Assim se violam, novamente, as exigências de taxatividade e determinação da norma penal incriminadora, obstando a potencialidade de conhecimento da ilicitude pressuposta à capacidade de o cidadão determinar seus atos em conformidade com as expectativas normativas.

O mesmo dispositivo projetado chega a ser anedótico ao estabelecer como núcleo típico o verbo “programar” e como objeto material “programa de processamento de dados”, fazendo que a expressão literal da proibição seja “programar programa de processamento de dados”, evidência inequívoca da falta de reflexão que viciou a elaboração do Relatório Pedro Taques. Merece censura, na mesma descrição, a utilização do verbo “arquitetar”, acepção coloquial estranha à linguagem legal e que consubstancia outro exemplo da má técnica legislativa que ressoa em todo o documento.

Por fim, cumpre lembrar que o Relatório Pedro Taques, para além de restaurar a vedação à extinção da punibilidade pelo pagamento (art. 348, § 9.º; art. 360, § 9.º) – providência que, embora algo estranha à dogmática penal tradicional,⁽¹⁴⁾ encontra-se atualmente assentada em nosso direito e constitui relevante incentivo ao pagamento de tributos –, quer ressuscitar a possibilidade de uma *persecutio criminis* instaurar-se na pendência de discussão administrativa acerca da existência de efetiva sonegação e de crédito tributário devido ao Fisco (art. 348, §§ 12 e 13; art. 360, §§ 12 e 13). Tal medida pode ser coerente com a opção do relatório em prever hipóteses de crimes formais, mas, ainda assim, almeja impor à sociedade brasileira questão já amplamente debatida no Parlamento e no Judiciário e superada desde o julgamento, pelo Supremo, do HC 81.611.⁽¹⁵⁾ É de todo inconveniente, pelos males que implica à segurança jurídica (e, por conseguinte, à dignidade humana, à proporcionalidade e mesmo à economia nacional), que voltemos aos tempos em que a Justiça Criminal processava e condenava cidadãos por fatos que a própria Administração Tributária considerava irrelevantes, e uma tal violação ao caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal não pode ser admitida.

Inevitável concluir no sentido de que, embora o Direito Penal fiscal brasileiro clame por maior coerência sistemática e segurança jurídica, o PLS 236/12 não traduz a evolução desejada pela sociedade e tampouco permite aprimoramento da política tributária. Com tantas falhas estruturais, impassíveis de correção por emendas pontuais, cumpre esperar-se a rejeição e o arquivamento das proposições objeto desse exame.

Notas

(1) As oscilações próprias do processo legislativo dificultam, em alguma medida, a precisão das remissões a numerais de dispositivos projetados, sendo que, especificamente no Relatório Pedro Taques, há dois padrões diferentes de numeração; por essa razão, aqui, ambos serão aludidos nas referências respectivas.

- (2) No mesmo sentido, também o Anteprojeto de Parte Especial do Código Penal apresentado em 1999 ao Ministro da Justiça, em seu art. 385.
- (3) V., ilustrativos de ambas as posições: STJ, HC 48.805, 6.ª T., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19.11.2007; STJ, REsp 1.376.031, 5.ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17.02.2014.
- (4) TAFFARELLO, R. F. Anotação ao REsp 1.376.031. *Boletim IBCCrim* n. 261, p. 1779-1780, São Paulo: IBCCrim, ago. 2014.
- (5) São visíveis, no Relatório Pedro Taques e no Substitutivo Vital do Rêgo, os esforços redacionais no sentido de modificar a estrutura típica do descaminho para fazê-lo mais parecido com o contrabando do que com a sonegação fiscal. A meu juízo, esforços vãos, tendo em vista que a alteração de vocábulos e de elementares típicas não logrou transformar os fenômenos concretos a que visam abarcar – os quais constituem, primariamente, violações ao interesse fiscal do Estado.
- (6) PASCHOAL, J. C. A Constituição do crédito tributário, a consumação do crime tributário e a extinção da punibilidade pela prescrição. *Boletim IBCCrim* n. 194, p. 2, São Paulo: IBCCrim, jan. 2009; TAFFARELLO, R. F. Impropropriedades da Súmula Vinculante 24 do STF e insegurança jurídica em matéria de crimes tributários. FRANCO, A. S.; LIRA, R. (coord.). *Direito penal econômico: questões atuais*. São Paulo: RT, 2011. p. 299-338; REALE JÚNIOR, M. Restrição ilegal. *Boletim IBCCrim* n. 245, p. 2-3, São Paulo: IBCCrim, abr. 2013.
- (7) Os equívocos produzidos pela vacilante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, particularmente no que concerne às suas *rationes decidendi* para obviar – corretamente – a instauração da persecução penal anteriormente ao lançamento definitivo do tributo pela autoridade administrativa, ainda carecem de maior atenção da comunidade jurídica nacional. A respeito, pretendi oferecer alguma contribuição em: *Impropropriedades da Súmula...* op. cit., p. 299-338.
- (8) Não é demais notar, nesse ponto, que o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), a exemplo do descaminho, encontra-se previsto, no atual CP, no título dedicado aos crimes contra a Administração Pública, o que não lhe retira o caráter de tutela imediata própria da Previdência Social; a seu turno, o fato de o crime de apropriação indébita previdenciária se localizar – em mais um erro crasso do legislador – no título dos crimes contra o patrimônio (CP, art. 168-A) não o torna um crime patrimonial, pois que o objeto de sua proteção jurídica tem caráter evidentemente supraindividual.
- (9) V. Lei 4.729/65, art. 1º.
- (10) Sobre o fenômeno da fragmentação dos elementos do tipo no direito penal econômico, de que os delitos tributários constituem caso exemplar, manifesta-se a doutrina: “En contextos de división funcional del trabajo, [...] la ejecución material, la posesión de la información relevante, la capacidad de decisión y las condiciones subjetivas de autoría pueden hallarse en sujetos distintos [...]”. SILVA SÁNCHEZ, J. M. *Fundamentos del derecho penal de la empresa*. Buenos Aires-Montevideo: B de F, 2013. p. 8.
- (11) “Sem razão aparente, pretende-se, aqui, uma reviravolta completa, aumentando drasticamente as condutas criminais e limitando as possibilidades de abrandamento penal. Pior. Chega-se a criminalizar condutas cotidianas, indo ao absurdo da tipificação de condutas como a de planejamento tributário, podendo, assim, obstaculizar a própria economia” (SILVEIRA, R. M. J. (coord.). *Comentários ao Relatório Senador Pedro Taques em face do PLS n. 236/12*. São Paulo: IBCCrim, 2013. p. 127).
- (12) São consabidas as numerosas críticas doutrinárias ao excesso ilegal, verificado no cotidiano forense, de tipificação indevida de fatos praticados em coautoria como se associação criminosa (ou, anteriormente, quadrilha ou bando) fossem. (v. esp.: DOTTI, R. A. Um bando de denúncias por quadrilha. *Boletim IBCCrim* n. 174, p. 6-8, São Paulo: IBCCrim, maio 2007). Note-se, não obstante, que a prática forense evidencia que muitos casos em que pessoas foram denunciadas por crimes associativos nem mesmo poderiam se enquadrar na categoria dogmática do concurso de agentes, a qual, ainda que não exija os requisitos de estabilidade e permanência da quadrilha ou associação delituosa, não deixa de requerer a integralidade dos elementos subjetivos correspondentes – notadamente a consciência da ilicitude pressuposta ao dolo –, e não se contenta com o mero auxílio causal à prática de um ato de outrem.
- (13) Em todas as três versões analisadas do PLS 236/12, reservou-se à constituição de organização criminosa pena privativa de liberdade ainda

mais severa do que a atualmente vigente, se bem que mantendo o seu patamar mínimo: 3 a 10 anos de prisão. De se notar, ainda assim, que nos três casos a sanção atribuída a esse grave delito é inferior àquela que o Relatório Pedro Taques tenciona dedicar ao mero crime fiscal qualificado pelo elemento associativo, revelando, além da flagrante desproporcionalidade, a incoerência sistemática que o macula.

- (14) Sobre o viés de “cobrador de impostos” do Direito Penal Tributário, ver, brevemente: PITOMBO, Antonio S. A. M. O que não nos ensinaram

sobre crime tributário. *Boletim IBCCrim* n. 147, p. 4-5, São Paulo: IBCCrim, fev. 2005.

- (15) STF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.2005.

Rogério Fernando Taffarello
Mestre e doutorando em Direito Penal pela USP.
Advogado.

Descasos

Escândalo

Alexandra Lebelson Szafir

“Basta um juiz não agradar muito. Fica na mão da cúpula para fazer as vontades da maioria (...)” (voto do Min. Luiz Fux, no Mandado de Segurança 27.958).

É exatamente isso que está acontecendo em São Paulo. Roberto Luiz Corcioli Filho não agradou, com as suas decisões garantistas como juiz criminal, a nada menos que 17 Promotores de Justiça, os quais atuavam na 12.ª Vara Criminal da Capital e nos plantões criminais presididos por ele.

Em vez de usarem as vias legais e, simplesmente recorrerem das decisões do Dr. Roberto, os nobres representantes do *Parquet* optaram por uma solução, digamos, mais radical: preferiram atacar a pessoa do magistrado, oferecendo representação contra ele perante a Corregedoria de Justiça, usando frases como “(...) as decisões proferidas (...) têm viabilizado a soltura maciça de indivíduos cujo encarceramento é imprescindível”.

Os Promotores que assinaram a Representação chegaram ao “requisito” de citar o blog do magistrado, deixando claro que, apesar de tentarem (mal) disfarçar,⁽¹⁾ representavam contra ele pelo seu modo de pensar, desacostumados que estavam a ver a prisão de réus pobres como a exceção e não a regra.

A Corregedoria, por sua vez, fez – pasmem! – um *pedido informal* ao Tribunal de Justiça para que cessassem as atribuições do Dr. Roberto no Fórum Criminal Central da Capital, pedido este atendido pela administração daquela Corte, *sem qualquer motivação*, sendo também ele impedido de presidir plantões criminais ou infracionais.

Hã? Trata-se da maior Corte Estadual do País que, como tal, precisa ter pedidos documentados e decisões motivadas, ou de um bando de comadres dando atenção a fofocas?

O fato é que, de um dia para o outro, o Dr. Roberto viu cessarem as suas atribuições na 12.ª Vara Criminal da Capital e viu-se transferido para a 1.ª Vara Criminal do Foro Regional do Jabaquara, onde ficou do dia 11 de junho de 2013 – dia seguinte ao repentino banimento – até o dia 13: três dias inteiros! De 17 a 30 daquele mês, auxiliou na 4.ª Vara Cível do mesmo Foro.

É importante notar que o *DJe* de 10 de maio de 2013 já previa as suas designações para junho daquele ano: de 3 a 16, auxiliar na 12.ª Vara Criminal e de 17 a 30 na 28.ª Vara Criminal da Capital. Pois bem. O *DJe* de 11 de junho concretizou o banimento do Dr. Roberto: quem ficou no seu lugar foi *justamente* o Magistrado um dia antes designado para auxiliar na 4.ª Vara Cível do Jabaquara! Ou seja: *promoveu-se verdadeira troca de juízes!*

Desde então, não julgou mais em casos criminais ou de infância infracional; em suma: nunca mais lhe foi permitido atuar em casos que têm a ver com a liberdade!

Em um dos diversos e-mails trocados com a assessoria da presidência do Tribunal, recebeu a resposta de que o banimento era

para “*preservá-lo e também preservar o TJSP*” diante da Representação, razão por que, inocentemente, o Dr. Roberto acreditou que, resolvida a questão correcional, aquele cessaria. Ledo engano.

Após a Representação ser arquivada, *por unanimidade*, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ele provocou o setor de designações da Corte para voltar às áreas das quais fora banido. Não se dignaram a lhe responder.

Irresignado, Roberto entrou com um Pedido de Providências no Conselho Nacional de Justiça, com duplo objetivo: um de ordem individual, o de fazer cessar o ilegal banimento a que foi submetido, seja de área criminal, seja da infância infracional.

O segundo objetivo era de caráter geral: o de fazer valer o princípio do juiz natural, estabelecendo critérios impessoais e objetivos na designação de juízes auxiliares.

O CNJ concedeu os dois pedidos. A decisão não é nova àquele órgão, o qual tinha imposto regras idênticas ao Tribunal de Justiça da Bahia, em acórdão em que ficou assentado, entre outras coisas, que “*a designação de juiz para atuar em determinada Vara, em substituição ou auxílio, sem a existência de critérios prévios, contrapõe-se aos atributos da irretroatividade e taxatividade, podendo acarretar, ainda que em tese, a designação para atendimento a situação casuística, assemelhando-se a verdadeiros tribunais de exceção*” (PP 0005384-51.2012.00.0000, rel. Cons. Carlos Alberto Reis de Paula, j. 19.02.2013).

Voltando a São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado então, impetrou Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal, insurgindo-se apenas contra a decisão de caráter geral. Apesar disso, o Min. Ricardo Lewandowski concedeu liminar para sustar os dois efeitos da decisão do CNJ.

O *mandamus* aguarda julgamento com a Relatora sorteada, Min. Rosa Weber. Vamos esperar que cesse essa vergonha.

Nota

- (1) Dizendo absurdos como “(...) é factível dizer que não há leitura consentânea dos autos, ainda que perfunctória, já que solenemente ignoradas circunstâncias vitais no caso de apreciação de pedidos de liberdade provisória e hipóteses de avaliação de conversão de prisão em flagrante em preventiva (...)”. Falavam ainda em “decisões genéricas”, embora não haja notícias de reclamações dos Promotores quando estas são usadas para prender.

Alexandra Lebelson Szafir
Advogada.
(aleszafr@uol.com.br)

25 a 28 de agosto de 2015
Hotel Tivoli Mofarrej - São Paulo - SP

21º

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

INSCRIÇÕES ABERTAS!

PALESTRANTES INTERNACIONAIS CONFIRMADOS



Canadá
Álvaro Pires



EUA
Carl Hart



Espanha
Carolina Bolea
Bardon



Portugal
Cláudia Cruz Santos



Espanha
Diego-M. Luzón Peña



Alemanha
Jan-Michael Simon



Espanha
Juan Carlos
Carbonell Mateu



Portugal
Manuel Monteiro
Guedes Valente



Portugal
Maria João Antunes



Argentina
Maria Laura Böhm



Espanha
Ricardo Robles Planas



Portugal
Rui Cunha Martins



Alemanha
Sebastian Scheerer



Itália
Vittorio Manes

REALIZAÇÃO



APOIO



Editora
Saraiva



INSCREVA-SE!

www.ibccrim.org.br/seminario21

1ª Edição

Curso de Pós-Graduação em PROCESSO PENAL

IBCCRIM - COIMBRA



QUANDO?

de 13 de agosto
a 30 de outubro de 2015

ONDE?

AASP - Rua Álvares Penteado,
151, Centro - São Paulo - SP



PROFESSORES CONFIRMADOS

INTERNACIONAIS:

Manuel da Costa Andrade
Maria João Antunes
Nuno Brandão
Susana Aires de Sousa

NACIONAIS:

Ada Pellegrini Grinover
Alexandre Moraes da Rosa
André de Carvalho Ramos
Antônio Magalhães Gomes Filho
Augusto Jobim Amaral
Aury Lopes Júnior
Diogo Malan
Fauzi Hassan Choukr

Fernanda Regina Vilarés
Flávio Antônio da Cruz
Geraldo Prado
Guilherme Madeira Dezem
Gustavo Badaró
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Luciano Feldens
Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Marta Saad
Maurício Zanoide de Moraes
Nereu José Giacomolli
Renato Stanzola Vieira
Ricardo Jacobsen Gloeckner
Rogério Schietti Cruz
Simone Schreiber
Thiago Bottino do Amaral



REALIZAÇÃO



APOIO



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Inscrições abertas!

www.ibccrim.org.br/processopenal2015